



# ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO GERALDO ALVES SERAFIM

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA  
MUNICIPAL

Edição Administrativa do texto constitucional promulgado em 05 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas nºs 01/2019, 02/2019 e 01/2022.

## LEI ORGÂNICA Do Município de Cuitégi



### Câmara Municipal Mesa Diretora Biênio 2023/2024

Vereador  
**Vivaldo Luís de França**  
PRESIDENTE

Vereador  
**Severino Batista da Silva**  
VICE-PRESIDENTE

Vereadora  
**Maria da Luz Ribeiro Saraiva**  
1ª Secretária

Vereadora  
**Leoneide da Silva**

Vereador  
**Raul Sérgio Silva de Meireles**

Vereador  
**Cícero Gomes Inácio**

Vereador  
**Germano Monteiro da Silva**  
2º Secretário

Vereador  
**José Taveira Filho**

Vereador  
**José Pereira da Silva**

Secretária Geral  
**Gerlane Lima da Silva Almeida**

## LEI ORGÂNICA Do Município de Cuitégi



CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
SECRETARIA GERAL

### LEI ORGÂNICA Do Município de Cuitégi

Edição Administrativa do texto constitucional promulgado em 05 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas nºs 01/2019, 02/2019 e 01/2022.

Edição Administrativa: Câmara Municipal  
Secretária Geral: Gerlane Lima da Silva Almeida

Atualização: Gerlane Lima da Silva Almeida  
Revisão: Williane Pereira de Lima  
Editoração: Vivaldo Luis de França  
Capa: Elaine Almeida Santos

As normas aqui apresentadas são as mesmas publicadas no Diário Oficial do Município.

<p>Cuitegi.</p> <p>[Lei Orgânica (1990)] Lei Orgânica Municipal de Cuitegi: texto constitucional promulgado em 05 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas nºs 01/2019, 02/2019 e 01/2022. – Cuitegi-PB: Câmara Municipal, Secretaria Geral, 2024. 42 .</p> <p>1. Lei Orgânica, Cuitegi-PB (1990). 2. Emenda a Lei Orgânica, Cuitegi. 3. Revisão e atualização Constitucional, Cuitegi-PB. I. Título.</p>
---

**SUMÁRIO**

PREÂMBULO ..... 18

TÍTULO I ..... 19

Dos princípios fundamentais ..... 19

TÍTULO II ..... 19

Da organização municipal ..... 19

CAPÍTULO I ..... 19

Disposições gerais ..... 19

CAPÍTULO II ..... 20

Da competência ..... 20

SEÇÃO I ..... 20

Da competência privativa ..... 20

SEÇÃO II ..... 22

Da competência comum ..... 22

CAPÍTULO III ..... 23

Das vedações ..... 23

TÍTULO III ..... 23

Da organização dos poderes ..... 23

CAPÍTULO I ..... 23

Disposições gerais ..... 23

CAPÍTULO II ..... 23

Do poder legislativo ..... 23

SEÇÃO I ..... 23

Da câmara municipal ..... 23

SEÇÃO II ..... 24

Das atribuições da câmara municipal ..... 24

SEÇÃO III ..... 27

Dos vereadores ..... 27

SEÇÃO IV ..... 29

Das reuniões ..... 29

SEÇÃO V ..... 29

Das comissões ..... 29

SEÇÃO VI ..... 31

Da representação partidária ..... 31

SEÇÃO VII ..... 31

Do processo legislativo ..... 31

SUBSEÇÃO I ..... 31

Disposição geral ..... 31

SUBSEÇÃO II ..... 31

Das emendas à Lei Orgânica Municipal ..... 31

SUBSEÇÃO III ..... 32

Das leis ..... 32

SEÇÃO VIII ..... 34

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária ..... 34

SUBSEÇÃO I ..... 34

Disposições gerais ..... 34

SUBSEÇÃO II ..... 35

Do controle interno integrado ..... 35

SUBSEÇÃO III ..... 36

Do exame público das contas municipais ..... 36

CAPÍTULO III ..... 37

Do poder executivo ..... 37

SEÇÃO I ..... 37

Do prefeito e do vice-prefeito ..... 37

SEÇÃO II ..... 38

Das atribuições do prefeito ..... 38

SEÇÃO III ..... 40

Da perda e extinção do mandato ..... 40

SEÇÃO IV ..... 41

Auxiliares diretos do prefeito municipal ..... 41

TÍTULO IV ..... 41

CAPÍTULO I ..... 42

Da administração pública ..... 42

CAPÍTULO II ..... 44

Dos atos municipais ..... 44

CAPÍTULO III ..... 45

Dos servidores públicos ..... 45

CAPÍTULO IV ..... 48

Dos organismos de cooperação ..... 48

CAPÍTULO V ..... 48

Dos serviços delegados ..... 48

CAPÍTULO VI ..... 49

Dos preços públicos ..... 49

CAPÍTULO VII ..... 49

Dos bens patrimoniais ..... 49  
 CAPÍTULO VIII ..... 51  
 Das obras e serviços públicos ..... 51  
 TÍTULO V ..... 53  
 Da tributação e do orçamento ..... 53  
 CAPÍTULO I ..... 53  
 Dos tributos ..... 53  
 CAPÍTULO II ..... 55  
 Dos ORÇAMENTOS ..... 55  
 Seção I ..... 55  
 Disposições Gerais ..... 55  
 SEÇÃO II ..... 56  
 Das Vedações Orçamentárias ..... 56  
 SEÇÃO III ..... 57  
 Das Emendas aos Projetos Orçamentários ..... 57  
 SEÇÃO IV ..... 58  
 Da execução orçamentária ..... 58  
 TÍTULO VI ..... 59  
 Da ordem econômicas e social ..... 59  
 CAPÍTULO I ..... 59  
 Disposições gerais ..... 59  
 CAPÍTULO II ..... 60  
 Da previdência e assistência social ..... 60  
 CAPÍTULO III ..... 60  
 Da saúde ..... 60

CAPÍTULO IV ..... 61  
 Da família, da educação, da cultura e do desporto ..... 61  
 CAPÍTULO V ..... 64  
 Da política urbana ..... 64  
 CAPÍTULO VI ..... 65  
 Do meio ambiente ..... 65  
 TÍTULO VII ..... 66  
 Disposições gerais ..... 66

# LEI ORGÂNICA

Do Município de Cuitégi

## PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo Cuitegiense, reunidos para elaboração da Lei Orgânica do Município, segundo princípios constitucionais, no objetivo de instituir uma ordem Jurídica Autônoma, legitimada pela vontade popular, que assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, e segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, igualdade e a justiça, decretamos e promulgamos, invocando a Proteção de Deus e de Nossa Senhora do Rosário, a seguinte Lei Orgânica:

18

## TÍTULO I Dos princípios fundamentais

**Art. 1º** Município de Cuitégi, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

*Parágrafo Único.* Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - Construir uma sociedade livre e Justa;
- II - Garantir o desenvolvimento;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir desigualdades;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos.

**Art. 3º** O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como adotados outros quaisquer decorrentes de regime, e dos princípios.

## TÍTULO II Da organização municipal

### CAPÍTULO I Disposições gerais

**Art. 4º** O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 1º O Município integra a divisão administrativa do Estado, podendo ser dividido em Distritos.

§ 2º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, o Brasão, representativos de sua cultura e história.

**Art. 5º** O nome do Município será o de sua sede, que terá a categoria de cidade. O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

I - A transferência da sede do Município dependerá de Lei Estadual, após consulta Plebiscitária, feita mediante representação do Município interessado, assinada pelo Prefeito e por dois terços dos membros da Câmara Municipal:

19

II - A transferência da sede do Município somente será feita, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos eleitores inscritos.

**CAPÍTULO II**  
**Da competência**

**SEÇÃO I**  
**Da competência privativa**

**Art. 6º** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamentais;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos;
- XIII - Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou deter minando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à

20

realização de seus serviços, inclusive à dos seis concessionários;

- XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;
- XX - Regular a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar os pontos de parada dos transportes de passageiros;
- XXI - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - instituir a Guarda Municipal, regulamentada por Lei Ordinária;
- XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX - Regular, licenciar, permitir, autorizar, fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - Prestar assistência nas emergências médica hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade principal de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissoras;
- XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII - promover os seguintes serviços;
  - a) mercados, feiras e matadouros;

21

- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública;
- XXXVIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e estabelecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXIX - organizar, executar, controlar e fiscalizar com auxílio dos órgãos Federal e Estadual competentes, os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área de seu território;
- XL - Celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado para, através do Batalhão Especializado, fiscalizar os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito ocorridos no Município;
- XLI - Exercer o poder de polícia administrativa.

**SEÇÃO II**  
**Da competência comum**

**Art. 7º** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observado a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização provendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

22

**CAPÍTULO III**  
**Das vedações**

**Art. 8º** Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colocação de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - Manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato.

**TÍTULO III**  
**Da organização dos poderes**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Art. 9º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o legislativo e o executivo.

§ 1º São órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras, e o Prefeito, com funções executivas.

§ 2º É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salve os casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II**  
**Do poder legislativo**

**SEÇÃO I**  
**Da câmara municipal**

**Art. 10.** Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.  
*Parágrafo único.* Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 11.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema

23

proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - Ser brasileiro;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será o fixado no artigo 10, inciso IV, da Constituição Estadual.

§ 3º Salvo disposição em contrário desta Lei orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II Das atribuições da câmara municipal

**Art. 12.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - Instituição e arrecadação de tributos de sua competência do Município, e aplicação de suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
- X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

24

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 13.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - Eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias, por necessidade dos serviços;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta lei;
- VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito ou de Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro investimento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora de comparecimento;
- XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3. (um terço) de seus membros;
- XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação da maioria absoluta de seus membros;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, obedecidos os princípios constitucionais;

25

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - Fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores obedecido o que dispõe os Arts. 17, § 2º e 23 parágrafo 4º da Constituição do Estado.

**Art. 14.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição de Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais e semanais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 15.** Por deliberação da maioria de seus membros à Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa será considerado desacato, à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

§ 2º O Secretário Municipal a seu critério, poderá comparecer ao Plenário ou em qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

§ 3º O Secretário Municipal e ou Diretores equivalente, residirão no município sob pena de não deixarem o mesmo desassistido e por força desta Lei Orgânica, terem seus cargos declarados vagos, dada a incompatibilidade de horários existentes.

**Art. 16.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das

26

consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**Art. 17.** Fica fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestar as informações e encaminharem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

*Parágrafo único.* O não atendimento no prazo estipulado no artigo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

**Art. 18.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado no Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO III Dos vereadores

**Art. 19.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 20.** A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada

27

pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto Constituição Federal, Estadual e nesta Lei.

**Art. 21. Os Vereadores não poderão:**

- I - Desde a expedição do diploma;
  - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a cláusula uniforme;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;
- II - Desde a posse:
  - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerçam função remuneradas;
  - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades do inciso I, "a";
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
  - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
  - e) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

**Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:**

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
  - II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
  - III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;
  - IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena acima de 120 (cento e vinte) dias de detenção.
- § 1º Não perderá o mandato o Vereador:
- I - Investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município;
  - II - Licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- § 2º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias.

28

§ 3º Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo prefeito;
- II - Pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo presidente da Câmara através de requerimento pela maioria absoluta de seus membros, com interesse público;
- IV - Pela Comissão Representativa.

**SEÇÃO IV  
Das reuniões**

**Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de 01 a fevereiro a 15 de junho e de 01 de agosto a 10 de dezembro (NR).**

§ 1º O regimento Interno da Câmara Municipal determinará os dias, horários e quantidade de Sessões (reuniões) semanais, e as condições de disciplinas.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão solene para:

- I - Inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;
- II - Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

**SEÇÃO V  
Das comissões**

**Art. 24. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.**

§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I - Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houve recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;
- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações

29

sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criada por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 25. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:**

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

30

**SEÇÃO VI  
Da representação partidária**

**Art. 26. A maioria, a minoria e as Representações Partidárias (com número de membros superior a 1/9 (um nono)) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-líder.**

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara. Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.**

**SEÇÃO VII  
Do processo legislativo**

**SUBSEÇÃO I  
Disposição geral**

**Art. 28. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções.

**SUBSEÇÃO II  
Das emendas à Lei Orgânica Municipal**

**Art. 29. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**

- I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular, com número de assinatura fixado nesta Lei.

§ 1º A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínima de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

31

**SUBSEÇÃO III**  
**Das leis**

**Art. 30.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 31.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

**Art. 32.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade e dos bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativa ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

**Art. 33.** São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de parcelamento o solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - De Diretrizes Básicas dos órgãos Municipais;
- IX - Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social, e programas de Bem-estar Social ao menor carente, no idoso e ao deficiente físico.

**Parágrafo Único** - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 34.** Não será admitido aumento de despesa prevista:

32

- I - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal e da Presidência da Câmara, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 35.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerado relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 36.** O projeto de lei aprovada pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangirá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de (48) quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 37.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá

33

constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 38.** A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e de feito interno não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 39.** O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 40.** O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 41.** O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente, mencionados na inscrição.

§ 2º O Regime Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

**Art. 42.** Um por cento (1%) do eleitorado do município, poderá solicitar à Câmara que submeta à referendo, projeto de lei em tramitação na Casa.

**SEÇÃO VIII**

**Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária**

**SUBSEÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**Art. 43.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

**Parágrafo Único.** O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

**Art. 44.** Até (60) sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se compoem de:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas

34

ou mantidas pelo Poder Público:

- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

- III - Demonstrações contábeis, orçamentárias financeiras consolidadas das empresas públicas Municipais;

- IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

- V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

**Parágrafo Único.** As contas do Prefeito enviadas apreciação do Tribunal de Contas, na forma descrita neste artigo também o serão à Câmara, acompanhadas sempre dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documentos fiscais.

**Art. 45.** São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesouro do Município fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15(quinze) do mês subsequente aquela em que o valor tenha sido recebido.

**Art. 46.** As contas da Prefeitura e da Câmara Municipal prestada anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 1º Somente por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Rejeitas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

**SUBSEÇÃO II**

**Do controle interno integrado**

**Art. 47.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e parcialmente nas

35

entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;  
 III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

**SUBSEÇÃO III**  
**Do exame público das contas municipais**

**Art. 48.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

**Art. 49.** As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante (60) sessenta dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá para menos 3(três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I - Ter a identificação e a qualificação da Câmara;
- II - Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo do reclamante;
- III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;
- II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - A terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;
- IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independêrã do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 50.** A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

36

**CAPÍTULO III**  
**Do poder executivo**

**SEÇÃO I**  
**Do prefeito e do vice-prefeito**

**Art. 51.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

*Parágrafo Único.* Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. II desta Lei Orgânica, a idade mínima de vinte e um anos e ser alfabetizado com pelo menos o primeiro grau completo (ginásio)

**Art. 52.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29º, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

**Art. 53.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

*Parágrafo Único.* Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este deverá ser declarado vago.

**Art. 54.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

*Parágrafo Único.* O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

**Art. 55.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

*Parágrafo Único.* O Presidente da Câmara recusando se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciara, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

**Art. 56.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-

37

prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua, abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

**Art. 57.** O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 58.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Inciso XX do art. 13 desta Lei Orgânica.

**Art. 59.** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.  
 Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

**SEÇÃO II**  
**Das atribuições do prefeito**

**Art. 60.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 61.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- III - Mediante a aprovação da Câmara Municipal, desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela

38

Câmara;

V - Expedir portarias e outros atos administrativos;  
 VI - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;  
 VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - Enviar à Câmara Municipal os projetos lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais e duodécimo;

XVI - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente;

XVII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - Oficializar as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII - Contrair empréstimos e realizar de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma de lei;

39

XXV - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara; XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para

garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada.

**Art. 61-A.** O Presidente do Instituto de Previdência Municipal – IPMC será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, e, empossado depois de sabatina e aprovação do Parlamento Municipal em sessão extraordinária convocada para esse fim. (Emenda a lei Orgânica 01/2022)

**Art. 61-B.** O nomeado de que trata o art. 61-A preencherá os seguintes requisitos:

I - Possuir formação em nível superior;

II - Experiência mínima de dois anos comprovados;

III - Reputação ilibada;

IV - Demais requisitos previsto em lei. (Emenda a lei Orgânica

01/2022)

### SEÇÃO III

#### Da perda e extinção do mandato

**Art. 62.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 21 desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.

**Art. 63.** As incompatibilidades declaradas no art. 21 e seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao

40

Prefeito e aos Secretários Municipais.

**Art. 64.** O Prefeito será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça e, nos crimes de responsabilidade, pela Câmara Municipal conforme dispuser a lei.

§ 1º O Prefeito será afastado de suas funções:

I - Se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - Se a Câmara, por dois terços de seus membros, admitir a acusação;

§ 2º O afastamento cessará se decorridos 180 (cento e oitenta) dias e o julgamento não estiver concluído, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

### SEÇÃO IV

#### Auxiliares diretos do prefeito municipal

**Art. 65.** Os Secretários do Município, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Compete ao secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores relatório anual de sua gestão nas secretarias;

IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pela Prefeitura Municipal;

V - Comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

§ 4º Lei complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

### TÍTULO IV

41

### CAPÍTULO I

#### Da administração pública

**Art. 66.** A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidades, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 68, parágrafo 1º desta Lei Orgânica;

XIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a

42

remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II: 153, III; e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Dependente de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância dos dispostos nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 67.** Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará

43

afastado de seu cargo, emprego ou função;  
 II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;  
 III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.  
 IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;  
 V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**CAPÍTULO II**  
**Dos atos municipais.**

**Art. 68.** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Estado.

**Art. 69.** A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) regulamentação da lei;
  - b) criação ou extinção gratificação, quando autorizadas em lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares, obedecido o disposto na Lei Orçamentária;
  - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
  - f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
  - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) aprovação de planos de trabalho de órgão da administração direta.
- l) permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens do Município.
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos

administrados, não privativos da lei;  
 n) medidas executórias do plano diretor;  
 o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.  
 II - Mediante portaria, quando se tratar de:  
 a) provimento e vacância de cargos públicos demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;  
 b) lotação e relatoação nos quadros de pessoal;  
 c) criação de comissões de designações de seus membros;  
 d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;  
 e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;  
 f) aberturas de sindicâncias e processos administrativos aplicações de penalidades.  
 g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de objeto de lei ou decreto.

*Parágrafo único.* Poderão ser delegados os atos constantes do Inciso II deste artigo.

**CAPÍTULO III**  
**Dos servidores públicos**

**Art. 70.** Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do local de trabalho, como também:

- a) pensão especial, na forma em que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;
- b) licença prêmio por decênio dos serviços prestados, com remuneração integral fazendo jus aos reajustes ocorridos durante seu afastamento;
- c) a licença prêmio poderá ser gozada em duas etapas de três meses cada uma.

§ 2º Aplica-se a esses servidores disposto no art. 70 IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Art. 71.** Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuitégi/PB, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da

Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica. (Emenda a Lei Orgânica nº 01/2022).

**Art. 71-A.** O servidor será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições de ensejarem a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal.

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente:

a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar Municipal.

§ 1º Lei Complementar Municipal disciplinará o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Município de Cuitégi.

§ 2º A Lei Complementar Municipal irá dispor a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 3º A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal será equivalente a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 4º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B do Art. 40 da CF/88, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 5º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 6º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto na alínea a do inciso III do art.

**71-A.** desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo".

**Art. 71-B.** A previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Cuitégi terá caráter contributivo e solidário, mediante

contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ressalvadas as disposições em Lei Complementar Municipal.

**Art. 71-C.** Até que lei Federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

**Art. 71-D.** O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado os requisitos imposto ao RGPS, até que lei federal discipline a matéria;

**Art. 71-E.** Assegurado o direito de opção pelas regras de transição previstas na lei complementar, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será respeitado o direito adquirido, e no que dispuser a lei.

**Art. 71-F.** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 71-G.** O servidor municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Municipal, que cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária, antes ou depois desta Emenda à Lei Orgânica, estabelecidas em Lei Complementar Municipal e optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, ressalvadas as disposições em Lei.

**Art. 71-H.** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente.

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 71-I.** O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento, por meio de Lei Complementar.

**Art. 72.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso, público.

§ 1º O servidor público estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença Judicial de demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzida ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

#### **CAPÍTULO IV** **Dos organismos de cooperação**

**Art. 73.** São organismo de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

#### **CAPÍTULO V** **Dos serviços delegados**

**Art. 74.** A prestação de serviços públicos poderá ser de delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

*Parágrafo Único.* Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da

48

lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva está em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio-ambiente.

#### **CAPÍTULO VI** **Dos preços públicos**

**Art. 75.** Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

*Parágrafo Único.* Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomem deficitários.

**Art. 76.** Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

#### **CAPÍTULO VII** **Dos bens patrimoniais**

**Art. 77.** Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 78.** Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

*Parágrafo Único.* Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

**Art. 79.** A alienação dos bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - Quando moveis ou imóveis dependerá de autorização Legislativa, concorrência e licitação.

**Art. 80.** A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de Lei Complementar.

49

*Parágrafo Único.* As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe deem outra destinação.

**Art. 81.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

*Parágrafo Único.* O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

**Art. 82.** Município poderá ceder a particulares serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e Operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado, recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assinie termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 83.** A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou casos ou uso específico ou transitórios.

**Art. 84.** Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 85.** Órgão competente do Município será obrigado independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Art. 86.** Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

*Parágrafo Único.* A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

50

#### **CAPÍTULO VIII** **Das obras e serviços públicos**

**Art. 87.** É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como relatar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 88.** É vedado ao Município, para efeito de licitação a junção de várias obras num mesmo processo licitatório.

**Art. 89.** Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- I - O respectivo projeto;
- II - O orçamento do seu custo;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e término.

**Art. 90.** A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pelo direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 91.** Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - Planos e programas de expansão dos serviços;
- II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - Política tarifária;
- IV - Nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V - Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados terceiros.

*Parágrafo Único.* Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 92.** Nos contratos de concessão ou permissão de Serviços Públicos Municipais serão estabelecidos, entre outros:

51

I - Eficiência os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as normas que possam comprovar no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

*Parágrafo único.* Na concessão e na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 93.** Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados e, desconformidade de com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

**Art. 94.** As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgãos da sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

*Parágrafo único.* Na formação dos custos de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 95.** O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum de com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários;

*Parágrafo único.* O Município deverá proporcionar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Art. 96.** Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração

52

de convênio.

*Parágrafo único.* Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I - Propor os planos e expansão dos serviços públicos;
- II - Propor critérios para fixação de tarifas;
- III - Realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

**Art. 97.** A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

**Art. 98.** Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

**TÍTULO V**  
Da tributação e do orçamento

**CAPÍTULO I**  
Dos tributos

**Art. 99.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre:
  - a) propriedade predial e territorial urbano;
  - b) transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acesso física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;
  - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

- II - Taxas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específico ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

**Art. 100.** A administração tributária vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - Cadastro dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

53

**Art. 101.** O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias profissionais e econômicas, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

*Parágrafo único.* Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 102.** O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbanos IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder da polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 103.** A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maior a de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 104.** A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize se aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 105.** A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os

54

requisitos para sua concessão.

**Art. 106.** É de responsabilidade do órgão competente Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa ou créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 107.** Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

*Parágrafo único.* A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

**CAPÍTULO II**  
Dos ORÇAMENTOS

**Seção I**  
Disposições Gerais

**Art. 108.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
  - II - As diretrizes orçamentárias;
  - III - Os orçamentos anuais.
- § 1º O plano plurianual compreenderá:
- I - Diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
  - II - Investimentos de execução plurianual;
  - III - gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I - As prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
  - II - Orientações para elaboração de lei orçamentária anual;
  - III - alterações na legislação tributária;
  - IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem com a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo

55

os fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculada, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 109.** Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

*Parágrafo único.* A Câmara não enviando, no prazo consignado, na Lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, projeto originário do Executivo.

**SEÇÃO II  
Das Vedações Orçamentárias**

**Art. 110.** São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares contratações de operações de crédito de qualquer natureza objetivos.

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada e que se destina à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

56

§ 1º Os créditos adicionais especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de créditos extraordinária somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

**SEÇÃO III  
Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

**Art. 111.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que iniciam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionados;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo

57

enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigore a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que decorrência do veto emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem e sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

**SEÇÃO IV  
Da execução orçamentária**

**Art. 112.** A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 113.** O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 114.** As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

*Parágrafo único.* remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados pelo Poder legislativo em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 115.** Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensado a emissão de Nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica,

58

utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base dos próprios documentos que originarem o empenho.

**TÍTULO VI  
Da ordem econômicas e social**

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Art. 116.** O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 117.** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, der os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 118.** O Trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 119.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão e bem-estar coletivo.

**Art. 120.** O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinada a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, fixando o homem ao campo compatibilizados com a política agrícola e com plano de reforma agrária estabelecido pelo Estado e pela União.

**Art. 121.** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcioná-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preços justos, saúde e bem-estar social.

*Parágrafo único.* São isentas de imposto, taxas municipais ou qualquer outra similar, as cooperativas e os pequenos comerciantes.

**Art. 122.** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

*Parágrafo único.* A fiscalização de que trata este artigo compreende a

59

exame contábil e as perícias necessárias à apuração de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 123.** O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**CAPÍTULO II**  
**Da previdência e assistência social**

**Art. 124.** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

**Art. 125.** Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

**CAPÍTULO III**  
**Da saúde**

**Art. 126.** Sempre que possível o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.
- VI - fica obrigatório constar no Orçamento Anual do Município, o percentual de 1% (um por cento) no mínimo para fazer face as despesas com saneamento básico:

§ 1º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

60

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde disporá sobre ações e serviços de saúde, fiscalizando-os e controlando-os nos termos da lei:

a) Lei Ordinária regulamentará a formação do órgão que trata o parágrafo.

**Art. 127.** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

*Parágrafo único* - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

**Art. 128.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

**CAPÍTULO IV**  
**Da família, da educação, da cultura e do desporto**

**Art. 129.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

1º Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, a Juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da Juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 5º É facultado a mulher nutriz, desde que servidora municipal, a

61

redução de 1/4 (um quarto) de sua jornada diária de trabalho, durante a fase de amamentação, na forma da Lei.

**Art. 130.** Fica isento do pagamento de passagem nos coletivos até a fronteira do Município, as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

**Art. 131.** Fica criado no Município, e Juizado de Menores como também o Conselho Municipal do Menor, tendo o executivo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da Promulgação desta Lei Orgânica para se fazer cumprir o estabelecido neste artigo.

**Art. 132.** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, asseguradas as seguintes:

- a) seis de janeiro, dia de Santos Reis;
- b) sete de outubro, dia de Nossa Senhora do Rosário (Padroeira da Cidade)
- c) vinte e seis de dezembro, Emancipação Política do Município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 133.** A família que perceber renda mensal inferior a um salário-mínimo, fica isenta ao pagamento ao pagamento da taxa de iluminação pública.

**Art. 134.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do

62

educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 135.** O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 136.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou representante.

§ 2º ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

**Art. 137.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 138.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua

63

rede na localidade.

**Art. 139.** O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 140.** O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

**Art. 141.** A lei regulará a composição, o funcionamento as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 142.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 143.** É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**CAPÍTULO V**  
**Da política urbana**

**Art. 144.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovados pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor de imóveis urbanos do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 3º As desapropriações serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 145.** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana

64

progressivo ao tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

**Art. 146.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 147.** Aquela que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 148.** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado às moradias do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

**CAPÍTULO VI**  
**Do meio ambiente**

**Art. 149.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade

65

potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - proibir a colocação de lixo de qualquer natureza nas periferias da cidade.

IX - promover programas de arborização da zona urbana do Município.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**TÍTULO VII**  
**Disposições gerais**

**Art. 150.** Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgá-lo, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como os das transmissões pelo rádio e televisão.

**Art. 151.** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 152.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 153.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

*Parágrafo único.* Para fim desse artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo

66

personalidades marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

**Art. 154.** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

**Art. 155.** Até a promulgação da lei complementar referida nesta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos à razão de um quinto por ano.

**Art. 156.** Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 157.** O Prefeito, trinta dias após a promulgação desta Lei, fará publicar obrigatoriamente, a relação nominal de todos os servidores municipais, por unidade administrativa de lotação, cargo ou função, valor de nível de vencimento, data de admissão e Regime Jurídico de vinculação, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

**Art. 158.** Promulgada a Lei Orgânica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Câmara Municipal votará o Estatuto do Magistério Público Municipal e o Estatuto do Servidor Municipal.

**Art. 159.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. Cuitégi-PB, 5 de abril de 1990. – *Inês Fernandes de Souza Filgueira* – Presidente; *Ednaldo Paulo Lino* – Vice-presidente; *Valdemar Guedes dos Santos* – 1º Secretário; *Ivo Roseno de Lima* – 2º Secretário; *Paulo José dos Santos*; *Maria do Rosário Alexandre de Aquino Rodrigues*; *João de Melo Monteiro*; *Severino Guedes do Nascimento*.

Cuitégi-PB, 16 de dezembro de 2024

VIVALDO LUIS DE FRANÇA, 022625683499  
Assinatura eletrônica digital por VIVALDO LUIS DE FRANÇA, 022625683499  
Data: 2024.12.23 11:35:09-09

Vivaldo Luis de França  
Presidente

Documento assinado digitalmente  
gov.br  
MÁRIA DA LUZ RIBEIRO SARAIVA  
Data: 2024.12.23 11:21:54 -0100  
www.fique em http://arbitrar.it.gov.br

Maria da Luz Ribeiro Saraiva  
1ª Secretária

67



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

## REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 05 aprovada em 16 de junho de 2017  
Atualizado até a Resolução nº 03/2023

CUITEGI-PB, JUNHO DE 2017



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

## REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 05 aprovada em 16 de junho de 2017

Cuitégi, 16 de junho de 2017



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Procurador Jurídico  
Erlson Cláudio rodrigues

Diretora de Secretaria  
Fabiana Ribeiro dos Santos

Tesoureira  
Rosinete Silva Nascimento

Assessoria da Presidência  
Amanda Karollina Bezerra  
Maria Aparecida Fernandes da Silva  
Maria José Belo dos Santos

Redatora de Atas  
Marlene Mendes dos Santos

Cuitégi, Câmara Municipal (CM).  
Regimento Interno: [atualizado até junho de 2017]  
Cuitégi, CM, 2017.  
L. v.  
1. Cuitégi, Câmara Municipal (CM) – Regimento. I. Título



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI

Vereador: **RAUL Sérgio Silva de MEIRELES** - PRESIDENTE  
Vereador: **CÍCERO GOMES Inácio** - VICE-PRESIDENTE  
Vereador: **VIVALDO Luis de FRANÇA** - 1º SECRETARIO  
Vereador: **SEVERINO BATISTA da Silva** - 2º SECRETARIO  
Vereador: **JAILSON PEREIRA Evangelista**  
Vereador: **JOSÉ DOS SANTOS Silva**  
Vereadora: **DANILIA dos Santos LINO**  
Vereador: **Germano Monteiro da Silva**  
Vereador: **MARIVALDO dos Santos MOURA**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	12
DO PODER LEGISLATIVO .....	13
Capítulo I .....	13
I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	13
Seção I .....	13
I – Das Funções da Câmara .....	13
Seções II .....	14
II – Da Sede .....	14
Capítulo II .....	14
II – DA LEGISLATURA .....	14
Seção I .....	14
I - Da Sessão de Instalação .....	14
Capítulo III .....	16
III - DA SESSÃO LEGISLATIVA .....	16
TÍTULO II .....	17
DOS VEREADORES .....	17
Capítulo I .....	17
I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	17
Capítulo II .....	18
II - DAS FALTAS E DAS LICENÇAS .....	18
Capítulo III .....	19
III – DA REMUNERAÇÃO .....	19
Capítulo IV .....	19
IV - DAS LIDERANÇAS .....	19
TÍTULO III .....	19
DA MESA DA CÂMARA .....	19
Capítulo I .....	19
I – DA ELEIÇÃO DA MESA .....	19
Seção I .....	19



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

I - Da Eleição da Mesa na Sessão de Instalação .....	19
Seção II .....	20
II - Da Eleição de Renovação da Mesa .....	20
Seção III .....	20
III – Do Procedimento da Eleição da Mesa .....	20
Capítulo II .....	21
II - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA .....	21
Seção I .....	23
I – Do Presidente .....	23
Seção II .....	24
II – Do Vice-Presidente .....	24
Seção III .....	24
III – Dos Secretários .....	24
Capítulo III .....	25
III - DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA .....	25
TÍTULO IV .....	25
DO PLENÁRIO .....	25
TÍTULO V .....	27
DAS COMISSÕES .....	27
Capítulo I .....	27
I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	27
Capítulo II .....	27
II – DAS COMISSÕES PERMANENTES .....	27
Seção I .....	27
I – Disposições Gerais .....	27
Seção II .....	28
II – Da Composição das Comissões Permanentes .....	28
Seção III .....	29
III – Da Competência das Comissões Permanentes .....	29
Capítulo III .....	31
III – DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES .....	31



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Capítulo IV .....	34
IV – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS .....	34
Seção I .....	34
I – Das Comissões Especiais .....	34
Seção II .....	35
II – Das Comissões de Inquérito .....	35
Seção III .....	37
III – Das Comissões de Representação .....	37
Seção IV .....	37
IV – Das Comissões Processantes .....	37
Capítulo V .....	38
V – DOS PARECERES .....	38
TÍTULO VI .....	39
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS .....	39
Capítulo I .....	39
I – DAS SESSÕES DA CÂMARA .....	39
Seção I .....	39
I – Disposições Preliminares .....	39
Seção II .....	42
II – Da Duração das Sessões .....	42
Seção III .....	42
III – Da Publicidade das Sessões .....	42
Seção IV .....	42
IV – Das Atas das Sessões .....	42
Seção V .....	43
V – Das Sessões Ordinárias .....	43
Subseção I – Disposições Preliminares .....	43
Subseção II – Do Expediente .....	44
Subseção III – Da Ordem do Dia .....	45
Seção VI .....	46
VI – Das Sessões Extraordinárias .....	46



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Subseção I – Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária .....	46
Subseção II – Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária .....	47
Subseção III – Das Sessões Extraordinárias Especiais .....	47
Seção VII .....	48
VII – Das Sessões Especiais .....	48
Subseção II – Das Sessões Solenes .....	48
Subseção II – Das Sessões Secretas .....	49
Subseção III – Das Sessões Itinerantes .....	49
TÍTULO VII .....	50
DAS PROPOSIÇÕES .....	50
Capítulo I .....	50
I – DAS PROPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	50
Seção I .....	51
I – Do Recebimento das Proposições .....	51
Seção II .....	52
II – Da Apresentação das Proposições .....	52
Seção III .....	52
III – Da Retirada das Proposições .....	52
Seção IV .....	52
IV – Do Arquivamento e do Desarquivamento .....	52
Seção V .....	53
V – Dos Recursos .....	53
Seção VI .....	53
VI – Dos Regimes de Tramitação .....	53
Capítulo II .....	55
II – DOS PROJETOS .....	55
Seção I .....	55
I – Das Disposições Preliminares .....	55
Seção II .....	56
II – Dos Projetos de Lei .....	56
Seção III .....	57



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

III – Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	57
Seção IV.....	58
IV – Dos Projetos Resolução.....	58
Capítulo III.....	58
III – DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS.....	58
Capítulo IV.....	59
IV – DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS.....	59
Capítulo V.....	60
V – DOS REQUERIMENTOS.....	60
Capítulo VI.....	61
VI – DAS INDICAÇÕES.....	61
Capítulo VII.....	61
VII – DAS MOÇÕES.....	61
Capítulo VII.....	62
VIII – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	62
Seção I.....	62
I – Das Disposições Preliminares.....	62
Seção II.....	62
II – Das Emendas a Lei Orgânica Municipal.....	62
Seção III.....	63
III – Dos Projetos de Lei Orçamentária Anual, de Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.....	63
Seção III.....	65
III – Da Prestação de Contas.....	65
Seção IV.....	65
IV – Dos Códigos.....	65
Seção V.....	66
V – Do Julgamento do Prefeito e Secretários Municipais por Infração Político-Administrativa.....	66
Seção VI.....	68
VI – Da reforma ou alteração regimental.....	68
Seção VII.....	68



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

VII – Do Veto.....	68
Seção VIII.....	69
VIII – Da licença do Prefeito.....	69
Seção IX.....	69
IX – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	69
Seção X.....	69
X – Das Honorárias.....	69
TÍTULO VIII.....	70
DAS DELIBERAÇÕES.....	70
Capítulo I.....	70
I – DA DISCUSSÃO.....	70
Capítulo II.....	71
II – DA VOTAÇÃO.....	71
Seção I.....	72
I – Do Encaminhamento da Votação.....	72
Seção II.....	73
II – Do Adiantamento da Votação.....	73
Seção III.....	73
III – Dos Processos de Votação.....	73
Seção IV.....	74
IV – Da Declaração do Voto.....	74
Capítulo III.....	75
III – DA SEGUNDA DISCUSSÃO.....	75
Capítulo IV.....	75
IV – DA PREFERÊNCIA.....	75
TÍTULO VIII.....	76
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.....	76
TÍTULO IX.....	77
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA.....	77
Capítulo I.....	77



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	77
TÍTULO X.....	78
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	78
TÍTULO XI.....	78
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	78
ANEXO.....	80
CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR.....	80
CAPÍTULO I.....	80
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	80
CAPÍTULO II.....	80
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS.....	80
CAPÍTULO III.....	81
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS.....	81
CAPÍTULO IV.....	81
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR.....	81
CAPÍTULO V.....	83
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS.....	83
CAPÍTULO VI.....	83
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES.....	83
CAPÍTULO VII.....	85
DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	85
CAPÍTULO VIII.....	87
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.....	87
CAPÍTULO IX.....	88
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	88



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

PREÂMBULO

RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES, ora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cuitégi, do Estado da Paraíba, e os demais vereadores que esta subscrevem, com fulcro nos Artigos 13, Inciso II; Art. 18, Inciso VI; Art. 28, Inciso V; Art. 38 e Art. 40, todos da Lei Orgânica deste Município de Cuitégi, do Estado da Paraíba, C/C os Artigos 14; Art. 23; Art. 24, Inciso IV; Art. 37, Inciso IV; Art. 38, "Caput"; Art. 51 e § único, do atual Regimento interno desta Casa de Leis, e em harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil, vem, com o devido respeito e acatamento do Soberano Plenário, apresentar, como apresentado está, a presente **Resolução** que, após tramitação Regimental, apreciação, discussão e aprovação pelo Soberano Plenário, foi devidamente editado e publicado no Diário Oficial do Município, na forma que adiante se segue:



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, através de seus membros legais, faz saber que o Soberano Plenário Aprovou e ela PROMULGA a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 005/2017 de 16 de Junho de 2017

"ALTERA E ATUALIZA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, DO ESTADO DA PARAÍBA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

TÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
Capítulo I  
I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Legislativo municipal é exercido pela a Câmara de Vereadores do Município de Cuitégí, do Estado da Paraíba, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral vigente.

Seção I  
I – Das Funções da Câmara

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa e de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º. A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral sobre a existência de vagas a serem preenchidas;

§ 2º. A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município;

§ 3º. A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, convocação de auxiliares diretos do Poder Executivo, quando necessário, e pelo controle externo da execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de Administração indireta municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

13



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 4º. A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infrações político-administrativas e falta ético-parlamentar;

§ 5º. A função administrativa é exercida apenas no âmbito das atividades administrativas da Câmara, restrita à sua organização interna, no seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores;

§ 6º. A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas diversos da comunidade, de sua competência privativa, e na convocação dos segmentos vários a participar da solução de problemas municipais;

§ 7º. A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público;

Seções II  
II – Da Sede

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede no Prédio de número 79 da Rua do Comércio, localizado no centro da cidade de Cuitégí, Estado da Paraíba, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nítidas as realizadas em outro local, ressalvadas as sessões itinerantes, especiais e as solenes, a qual reunir-se-á, extraordinariamente, em locais previamente determinados.

§ 1º. No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 2º. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Capítulo II  
II – DA LEGISLATURA

Art. 4º. Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Seção I  
I - Da Sessão de Instalação

Art. 5º. A Sessão de instalação da Legislatura será realizada a partir da primeira hora do primeiro dia do mês de janeiro, independente de número de Vereadores, cuja sessão será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, na última eleição, que presidirá os trabalhos até declarar empossada a Mesa Diretora, conforme preconiza os parágrafos 6º, 7º e 8º deste artigo.

14



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 1º. Na Sessão Solene de Instalação obedecer-se-á à seguinte Ordem do Dia:

- a) apresentação, pelos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas eleitorais e entrega de declaração de bens;
- b) compromisso e posse dos Vereadores Presentes;
- c) eleição e posse dos membros da Mesa Diretora para o primeiro biênio;
- d) eleição dos membros da Mesa Diretora para o segundo biênio;
- e) compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e
- f) Uso da Palavra;

§ 2º. O compromisso referido na alínea "b" do parágrafo anterior será prestado pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR FIELMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, A LEI ORGÂNICA DO NOSSO MUNICÍPIO E AS LEIS DO PAÍS; TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO NOSSO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DO NOSSO POVO."

§3º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para a frente, declarará em voz alta: "ASSIM EU PROMETO", sendo considerado empossado pelo Presidente, que poderá fazê-lo individual ou coletivamente.

§ 4º. Empossado os Vereadores, a Sessão será suspensa por até 30 (trinta) minutos, para as composições e tratativas para a eleição da Mesa Diretora.

§ 5º. Reabertos os trabalhos, proceder-se-á à eleição dos membros da Mesa Diretora, obedecendo-se os termos dispostos neste Regimento, desde que presente, no mínimo, a maioria absoluta de vereadores eleitos.

§ 6º. Declarada eleita e empossada, a Mesa Diretora assumirá a direção dos trabalhos da Sessão Solene de Instalação e convocará eleições da Mesa para o segundo biênio conforme o caput do art. 23 e seu § 2º.

§ 7º. Concluída a eleição para o segundo biênio, o Presidente da Sessão procederá com o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-prefeito nos termos deste regimento.

§ 8º. O compromisso referido na alínea "e" do parágrafo anterior será prestado individualmente, pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, e consiste na leitura da seguinte fórmula: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E A LEI ORGÂNICA DO NOSSO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELA SOBERANIA, DESENVOLVIMENTO E O BEM ESTAR DO NOSSO POVO E DO NOSSO MUNICÍPIO".

15



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 9º. Prestado o compromisso pelo Prefeito e Pelo Vice-prefeito eleitos, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: "DECLARO EMPOSSADOS O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL e O SENHOR VICE-PREFEITO MUNICIPAL QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

§10. Ato contínuo, o Presidente facultará a palavra aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-prefeito para falarem por até cinco minutos.

§11. Encerrada a referida Sessão, lavrar-se-á ata que será assinada pelo Presidente e pelo Secretário empossados.

Art. 6º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 5º deste Regimento, deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze (15) dias seguintes, já o Prefeito e Vice-prefeito, deverá fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias seguintes, todos sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo que o impossibilite de fazê-lo, devidamente aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo III  
III - DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 7º. A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 1º de fevereiro a 15 de junho e 1 de agosto a 10 de dezembro. (NR)

§ 1º. As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

§ 3º. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

Art. 8º. A Inauguração da Sessão Legislativa Anual será realizada em sessão de cunho solene, onde obedecerá a seguinte Ordem do Dia:

§ 1º. A mensagem do Poder Executivo apresentada pelo Prefeito Municipal, ou um representante do mesmo, para os Vereadores deste Poder Legislativo;

§ 2º. Ato Contínuo, o Presidente facultará a palavra, por 05 (cinco) minutos sem aparte, a todos os vereadores para o pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

16



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
“CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO”

TÍTULO II  
DOS VEREADORES  
Capítulo I

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 9º.** Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

**Art. 10.** Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decore que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador, serão previstas no Código de Ética Parlamentar, o qual passará a integrar este Regimento Interno, como seu anexo, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 11.** É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

- I. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento;
- II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal;
- IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VI. Licença, nos termos deste Regimento Interno;
- VII. Remuneração condigna;

**Art. 12.** A renúncia ao mandato far-se-á em ofício dirigido à Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O referido documento deverá obrigatoriamente estar datado, assinado, com reconhecimento de firma em cartório e ser lido em plenário pelo vereador renunciante ou alguém expressamente por ele indicado.

**Art. 13.** Em caso de vaga, investidura e licença previstos nos artigos 16 e 17, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo.

**Parágrafo único.** Considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

**Art. 14.** O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

17



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
“CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO”

Capítulo II  
II – DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

**Art. 15.** Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º. Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos, com antecedência através de requerimento escrito e fundamentado ao Plenário da Câmara Municipal, sem deliberação do plenário.

§ 2º. Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar à folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

**Art. 16.** O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração, devendo ser observado a legislação previdenciária no tocante à cobertura no período que durar o afastamento;
- II. Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

**Parágrafo único.** A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração, devendo ser observado a legislação previdenciária no tocante à cobertura no período que durar o afastamento.

**Art. 17.** A investidura em cargo prevista no Art. 22, parágrafo 1º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, só será considerada válida se a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores autorizar, em deliberação do Plenário, cuja matéria será colocada em votação na primeira sessão seguinte ao protocolo do pedido de licença na Câmara de Vereadores, podendo a Câmara reunir-se extraordinariamente se o pedido ocorrer durante o recesso legislativo.

**Art. 18.** O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação únicas.

§ 1º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º. Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

18



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
“CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO”

Capítulo III  
III – DA REMUNERAÇÃO

**Art. 19.** O vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Capítulo IV  
IV – DAS LIDERANÇAS

**Art. 20.** Líder é o porta-voz de uma bancada composta por uma representação partidária ou agrupamento de representações partidárias ou, ainda, de Vereadores agrupados.

§ 1º. Cada bancada ou cada partido terá um líder e um vice-líder, este último quando couber.

§ 2º. As bancadas ou os partidos deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito por todos os seus membros ou pelo presidente do partido político, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 4º. É vedada ao Vereador a participação em mais de uma Bancada.

§ 5º. O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário, pelo vice-líder.

§ 6º. É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador, que será o Líder do Governo, que interpretará o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

**Art. 21.** O líder, além de outras, tem as seguintes prerrogativas:

- I. falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua bancada, ou ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões, os respectivos substitutos;
- II. a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância;
- III. fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por 05 (cinco) minutos, vedados os apertes;

TÍTULO III  
DA MESA DA CÂMARA

Capítulo I  
I – DA ELEIÇÃO DA MESA

Seção I  
I - Da Eleição da Mesa na Sessão de Instalação

**Art. 22.** Durante a Sessão de Instalação da Legislatura, de acordo com o artigo 5º deste regimento, realizar-se-ão eleições para a Mesa Diretora para o primeiro e segundo biênios na

19



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
“CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO”

forma dos § 6º do Art. 5º, do *caput* do art. 23 e do § 2º do art. 23 sendo proibida a reeleição dos membros da Mesa para o mesmo cargo na mesma legislatura;

§ 1º. A eleição somente será válida se for verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Consideram-se automaticamente empossados os eleitos para o primeiro biênio.

Seção II  
II - Da Eleição de Renovação da Mesa

**Art. 23.** A eleição para a renovação da Mesa Diretora para segundo biênio será realizada durante a Sessão de Instalação prevista nos artigos 5º e 22 deste Regimento, sendo realizada logo após a eleição que elegeu a Mesa Diretora para o primeiro biênio, devendo a Mesa Diretora, já empossada, suspender os trabalhos por um período de até trinta (30) minutos para a preparação da eleição para a escolha da Mesa Diretora para o segundo biênio.

§ 1º. Para a escolha a que se refere o “*caput*” deste artigo, o Presidente empossado convocará eleições para o segundo biênio nos termos do art. 22.

§ 2º. Caso o Presidente não convoque eleição para o segundo biênio conforme o § 6º do art. 5º, o Vice-presidente o fará, caso o Vice-presidente não o faça, o 1º Secretário o fará, caso esse não o faça, o 2º secretário o fará, caso nenhum desses o faça, fará o Vereador mais votado dentre os que não se negaram a fazê-la.

§ 3º. *Revogado.* (Resolução nº 03/2022).

§ 4º. A posse dos eleitos, nos termos deste artigo, ocorrerá no primeiro dia do mês de janeiro do primeiro ano do segundo biênio.

Seção III  
III – Do Procedimento da Eleição da Mesa

**Art. 24.** A eleição será aberta, mediante a chamada nominal de cada vereador que declarará o seu voto para a chapa ou candidato de sua preferência.

§ 1º. As chapas poderão ser compostas por todos os cargos ou avulsas, podendo os Vereadores se candidatar individualmente para cada cargo.

§ 2º. Caso uma candidatura avulsa seja eleita, essa será empossada junto aos eleitos da chapa concorrente.

20



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Art. 25.** As chapas e candidaturas avulsas que concorrerão à eleição para a Mesa Diretora, só serão aceitas e protocoladas com os nomes completos e assinaturas dos candidatos, discriminados os cargos que compõe a Mesa Diretora.

§ 1º. Para concorrer aos cargos da Mesa o Vereador só poderá participar de uma única chapa, sendo refutados nulos os votos obtidos pelo nome indicado ao cargo em mais de uma chapa;

§ 3º. Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até o início da votação.

§ 4º. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

**Art. 26.** A apuração será aclamada pelo Presidente, sendo proclamados os nomes dos eleitos que obtiverem a maioria votos.

**Parágrafo Único.** Havendo empate na eleição da Mesa, considerar-se-á eleita a chapa que contiver o candidato mais idoso.

**Art. 27.** O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo proibida a reeleição para o mesmo cargo.

**Capítulo II**  
**II - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 28.** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, com funcionamento efetivo-titular representada apenas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

**Art. 29.** Compete à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

- I. dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração;
- II. apresentar projeto de Resolução que fixa os subsídios dos Vereadores;
- III. apresentar projeto de Lei que fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito;
- IV. elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município, até o dia cinco (05) de agosto de cada exercício para a consolidação na proposta do orçamento geral do município;
- V. representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;
- VI. organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo, conforme Artigo 29-A da Constituição Federal;
- VII. enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;
- VIII. promulgar as resoluções e decretos legislativos;

21



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

- IX. promulgar emendas à Lei Orgânica;
- X. deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XI. receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII. deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XIII. determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

**Art. 30.** A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º. Secretário, um 2º. Secretário.

§ 1º. No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o 1º. Secretário e na impossibilidade deste, o 2º, na impossibilidade destes o vereador mais votado.

§ 2º. No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

**Art. 31.** Considerar-se-á vaga em qualquer cargo da Mesa quando:

- I. extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;
- II. for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;
- III. licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;
- IV. houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular.

**Art. 32.** No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de até quinze (15) dias úteis.

**Art. 33.** O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

**Parágrafo único.** Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

**Art. 34.** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

22



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 2º. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 81, 82 e 83 deste Regimento.

**Seção I**  
**I – Do Presidente**

**Art. 35.** O Presidente, representante da Câmara Municipal, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

**Art. 36.** São atribuições do Presidente:

- I. Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II. Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III. Dar posse aos Vereadores;
- IV. Dirigir, com suprema autoridade, a policia interna da Câmara Municipal;
- V. Substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- VI. Presidir a Mesa Diretora;

VII. Quanto às Sessões da Câmara:

- a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
- b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
- d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- e) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- f) decidir as questões de ordem;
- g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, bem como proclamar o resultado das votações;
- h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- i) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- j) determinar a publicação da Ordem do Dia na Sede da Câmara, no prazo regimental;
- l) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;
- m) convocar sessões legislativas extraordinárias, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

VIII. Quanto às proposições:

23



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

- a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las, solicitando parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal para fazê-la;
- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- c) encaminhar projetos de lei à sanção do Poder Executivo Municipal;
- d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- e) baixar Resoluções e Decretos-Legislativos, determinando a sua publicação;

IX. Quanto às Comissões:

- a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;
- b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.

**Art. 37.** O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

**Seção II**  
**II – Do Vice-Presidente**

**Art. 38.** O Vice-Presidente substituirá o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente.

**Seção III**  
**III – Dos Secretários**

**Art. 39.** São atribuições do 1º. Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I. Verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II. Ler a matéria do expediente;
- III. Anotar as discussões e votações;
- IV. Fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- V. Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- VI. Assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;
- VII. Fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos Anais;
- VIII. Fiscalizar a publicação dos debates;
- IX. Secretariar a Comissão Executiva;
- X. Substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento deste.

**Art. 40.** São atribuições do 2º. Secretário substituir o 1º. Secretário nas suas ausências ou impedimentos, na Mesa Diretora, além das que lhe forem delegadas por deliberação da Mesa, no início da Sessão Legislativa, considerando-se indelegáveis as atribuições do Presidente.

24



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Capítulo III  
III - DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

**Art. 41.** A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

**Parágrafo único.** A segurança poderá ser feita por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade, ou pessoa física, qualificada, contratada para a prestação de tal serviço.

**Art. 42.** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

**Parágrafo único.** Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

**Art. 43.** Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

**Art. 44.** No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

**Art. 45.** É proibido o porte de arma no recinto do Plenário.

§ 1º. Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir;

§ 2º. Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV  
DO PLENÁRIO

**Art. 46.** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede;

§ 2º. A forma legal para deliberar é a reunião;

§ 3º. Quórum é o número determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações;

25



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 47.** As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto nos casos previstos neste Regimento Interno.

**Art. 48.** São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I. elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II. discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III. apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV. autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração e a denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

V. expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) regulamentação das eleições dos conselheiros municipais;
- g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI. expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração deste Regimento Interno;

26



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de Comissões Especiais;

- VII. processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX. convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- X. eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI. autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII. dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;
- XIII. propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO V  
DAS COMISSÕES  
Capítulo I  
I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 49.** As Comissões, constituídas pelos próprios membros da Câmara, são órgãos técnicos e políticos, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo.

**Art. 50.** As Comissões são:

- I. Permanentes;
- II. Temporárias.

Capítulo II  
II – DAS COMISSÕES PERMANENTES  
Seção I  
I – Disposições Gerais

**Art. 51.** São Comissões Permanentes da Câmara:

- I. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II. Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano;
- III. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

**Art. 52.** As Comissões Permanentes serão compostas por quatro Vereadores, onde destes, três serão efetivos e um será suplente, e um servidor do quadro da Câmara Municipal, para cada comissão, que secretariará os trabalhos.

27



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Art. 53.** Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término do ano legislativo para o qual tenham sido designados ou eleitos.

**Art. 54.** Cada Vereador deve participar de, no mínimo, uma Comissão Permanente, respeitando a proporcionalidade partidária, sempre que possível.

**Parágrafo único.** O Presidente da Mesa não pode integrar Comissão.

**Art. 55.** O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) comissões, vedando acumular o cargo de Presidente nas comissões que venha a ser membro.

Seção II  
II – Da Composição das Comissões Permanentes

**Art. 56.** As Comissões Permanentes são constituídas de Vereadores titulares ou suplentes em exercício, e nelas será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

§ 1º. No caso de licença de qualquer titular das Comissões Permanentes, assumirá, automaticamente, o suplente de vereador que o substituir.

§ 2º. O suplente não substituirá, na Comissão, a função do Presidente; no caso de licença deste, a Presidência será exercida pelo titular mais idoso dentre os outros membros.

**Art. 57.** A proporcionalidade de que trata o artigo anterior será obtida dividindo-se o número de vagas nas Comissões pelo número de Vereadores com representatividade partidária. Este quociente, multiplicado pelo número de Vereadores de cada Bancada ou de cada partido, apontará os membros do partido elegíveis às vagas de todas as Comissões.

§ 1º. Se houver fração menor ou maior do que cinco, será arredondado para menos ou para mais, respectivamente.

§ 2º. Se houver Bancada ou partido que não alcance uma fração necessária para ter seu representante na Comissão Permanente, esta será obtida com a soma das frações das demais Bancadas ou partido, a começar pela menor;

§ 3º. Em caso de empate, a decisão será remetida ao Plenário.

**Art. 58.** Os Líderes entregarão ao Presidente da Câmara, até a Leitura do Expediente, a nominata dos Vereadores de suas respectivas Bancadas para integrar as chapas das diferentes Comissões Permanentes a serem eleitas.

**Parágrafo único.** A eleição far-se-á por maioria simples, mediante cédulas digitadas que conterão os nomes dos Vereadores a serem eleitos e as respectivas Comissões, considerando-

28



ESTADO DA PARÁIBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

se eleito para o cargo de membro efetivo os 03 (três) mais votados e ficará na suplência o quarto mais votado, em caso de empate, o Vereador concorrente mais idoso.

**Art. 59.** Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas, no prazo de três dias, para, sob a presidência do mais idoso dos seus membros presentes, proceder à eleição do Presidente.

§ 1º. A eleição para a Presidência da Comissão será feita por acordo entre as Bancadas ou pelo voto.

§ 2º. Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso dos seus membros.

**Art. 60.** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco reuniões extraordinárias.

§ 1º. Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar por escrito ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação perante a Comissão.

§ 2º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final do ano legislativo.

**Seção III**  
**III – Da Competência das Comissões Permanentes**

**Art. 61.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

**Parágrafo Único.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar e sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- c) aquisição e alienação de bens móveis e imóveis do Município;
- d) concessão de licença ao Prefeito;
- e) alteração de denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos;
- f) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- g) veto;
- h) emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- i) concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- j) todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

29



ESTADO DA PARÁIBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Art. 62.** À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º. Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte;

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o Parecer à deliberação do Plenário;

§ 3º. Aprovado em discussão e votação única o Parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito;

§ 4º. Se o Parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno;

**Art. 63.** Compete à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;
- c) matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, concessão de serviços, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

**Art. 64.** Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- a) assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- b) concessão de bolsas de estudo;
- c) patrimônio histórico e cultural;
- d) saúde pública e saneamento básico;
- e) alimentação e nutrição;
- f) assistência social e previdenciária em geral;
- g) reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, cultura e questões de caráter urbanístico;
- h) implantação de centros comunitários sob auspício oficial;

30



ESTADO DA PARÁIBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

I) declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos;  
J) meio ambiente.

**Art. 65.** A enumeração das matérias dos artigos 61, 63 e 64 são indicativas, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

**Art. 66.** Compete, em comum, às Comissões:

- I. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. Encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;
- III. Receber reclamações e sugestões de qualquer do povo;
- IV. Solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;
- V. Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

**Art. 67.** Todas as matérias terão, obrigatoriamente, pareceres das Comissões que lhes caibam examiná-las, sendo dispensadas para as seguintes proposições:

- I. requerimentos;
- II. moções;
- III. indicações.

**Parágrafo Único.** Por deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, através da aprovação por 2/3 dos membros, serão dispensadas qualquer proposição, exceto as seguintes proposições:

- a) projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) projeto de Lei Orçamentária Anual;
- c) projeto Plurianual;
- d) projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal;
- e) projeto de emenda ao Regimento Interno;
- f) projeto que versem sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações.

**Capítulo III**  
**III – DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 68.** As Comissões Permanentes funcionarão segundo o regulamento interno que adotarem, aprovado na primeira reunião ordinária realizada após a eleição dos Presidentes respectivos, onde conseqüente serão apresentados ao Plenário da Câmara.

**Art. 69.** O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:

31



ESTADO DA PARÁIBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

I. As reuniões das Comissões serão públicas, sendo obrigatória a realização de pelo menos duas reuniões ao mês, salvo se em sua pauta não houver tramitação de nenhuma proposição, que reduzirá o número de reuniões pela metade;

II. Prazo de três dias úteis para que o Presidente da Comissão designe relator para matéria submetida ao seu exame;

III. Prazo de dez dias úteis para que o relator apresente parecer;

IV. O prazo a que se refere o inciso anterior será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação de contas do Município;

V. O prazo a que se refere o inciso III deste artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

VI. Prazo máximo de três dias para vistas de membro da comissão, se solicitada;

VII. Deliberação por maioria absoluta dos membros efetivos.

§ 1º. Os prazos previstos no presente artigo deverão ser rigorosamente obedecidos, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva Comissão à Mesa da Câmara, no 1º (primeiro) dia subsequente ao atraso da entrega do projeto.

§ 2º. A partir dessa publicação a Comissão respectiva lhe abrirá prazo fatal de três dias para devolução do projeto, que uma vez descumprido impedirá o Vereador de retirar ou receber qualquer outro projeto para vistas ou parecer, salvo se comprovado motivo justo, nos termos do § 1º, do art. 15 deste Regimento.

**Art. 70.** As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente.

**Parágrafo Único** - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência a todos os membros da Comissão, seja efetivo ou suplentes.

**Art. 71.** Um mesmo projeto poderá ser distribuído a mais de 01 (uma) Comissão, caso o assunto em questão seja pertinente a ambas.

**Art. 72.** As Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas; por iniciativa de qualquer uma delas; neste caso, a apresentação de parecer será em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões Conjuntas.

§ 2º. As deliberações conjuntas das Comissões de mérito serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus membros.

32



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 3º. Cada Comissão poderá ter seu relator, se não preferir relator único.

**Art. 73.** Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de trinta dias para exarar parecer, prorrogável, por mais quinze dias, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo é contado na data em que a matéria der entrada na Comissão;

§ 2º. Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada ao Plenário, que deva pronunciá-la em seqüência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer;

§ 3º. Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspendem o prazo previsto no "caput" deste artigo;

§ 4º. Para matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer será de quinze dias, comum a todas as comissões que se devam pronunciar.

**Art. 74.** A comissão poderá solicitar à Mesa Diretora assessoria técnica específica nas matérias que julgar necessária, no prazo de trinta dias, após requerimento, por escrito, de um dos membros da Comissão.

§ 1º. O requerimento deverá ser de pronto acolhido pelo Presidente da Comissão, e este remeterá a matéria para Mesa que encaminhará ao Departamento de Assessoria Jurídica ou a outra entidade.

§ 2º. O exame preliminar limitar-se-á aos aspectos jurídicos pertinentes, os de técnica legislativa e de redação, visando sua correção;

§ 3º. O assessoramento se for o caso, sugerirá ao relator as modificações que entender necessárias ao projeto;

§ 4º. Se preferir, o autor, depois da audiência do relator, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto substitutivo, que, com sua assinatura, seguirá a tramitação regimental.

**Art. 75.** Poderão participar das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das Comissões.

**Parágrafo único.** Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos componentes da Comissão.

33



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Capítulo IV  
IV – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

**Art. 76.** As Comissões Temporárias, que se extinguem com o término da Legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

- I. Especiais;
- II. De inquérito;
- III. De representação;
- IV. Processantes.

**Parágrafo único.** Na composição das comissões previstas nos incisos I, II e III, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária, sendo elas compostas de três membros.

Seção I  
I – Das Comissões Especiais

**Art. 77.** As Comissões Especiais, constituídas mediante Resolução aprovada em Plenário pela maioria absoluta, propostas pela Mesa ou mediante requerimento de pelo menos três Vereadores, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. A proposição indicará, fundamentadamente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração, não podendo seu prazo ser prorrogado.

§ 2º. O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais.

§ 3º. A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º. No caso de o Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

34



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Seção II  
II – Das Comissões de Inquérito

**Art. 78.** As Comissões de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, de acordo com a Lei nº. 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de criação.

§ 2º. As Comissões de Inquérito serão formadas observando o artigo 56 deste Regimento.

§ 3º. Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º. Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa Diretora, os servidores do Quadro da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 5º. Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e seu relator geral, e se necessário vários relatores parciais.

§ 6º. Até quinze dias de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário da Câmara, solicitação do prazo necessário à ulatimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Mesa, "ad referendum" do Plenário, durante o recesso legislativo.

§ 7º. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 8º. A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

- I. proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 9º. No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

35



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

- I. determinar as diligências que achar necessárias;
- II. requerer a convocação de secretários municipais;
- III. tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 10. As testemunhas serão intimadas e deporadas sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 11. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 12. Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

- I. não tenha participação nos debates;
- II. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III. não manifeste apoio ou desaprobção ao que se passa no recinto;
- IV. atenda às determinações do Presidente.

§ 13. A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I. a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II. a exposição e análise das provas colhidas;
- III. a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV. a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V. a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI. a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 14. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito.

§ 15. Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 16. O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual dependerá de apreciação do Plenário e deliberação por

36



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

maioria de 2/3 (dois terços), devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 17. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

§ 18. Não se constituirá comissões de inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.

§ 19º. Será adotado pelas Comissões de Inquérito, um calendário ou cronograma semanal de trabalhos, previamente divulgado, para conhecimento dos vereadores.

Art. 79. A Comissão de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterá sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção III  
III – Das Comissões de Representação

Art. 80. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

§ 1º. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao tema, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

§ 2º. As representações da Câmara Municipal em órgão ou entidades, na forma da legislação específica, terão seus integrantes escolhidos na conformidade do disposto na Seção II, do Capítulo II, deste Título.

Seção IV  
IV – Das Comissões Processantes

Art. 81. As Comissões Processantes destinam-se:

I. À aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;  
II. À aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste regimento cominadas com destituição;

37



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

III. À aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa prevista em Lei Orgânica e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 82. As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do artigo anterior, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo;

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Art. 83. A Comissão Processante observará os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável.

Capítulo V  
V – DOS PARECERES

Art. 84. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I. relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;  
II. conclusão do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

c) com o oferecimento, quando for o caso, de substitutivo ou emenda;

III. decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra a matéria.

§ 2º. É dispensável o relatório nos pareceres substitutivos, emendas ou subemendas;

§ 3º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 85. Os membros das Comissões Permanentes emitirão a seu juízo sobre as manifestações do relator, mediante voto.

38



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão;

§ 2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator;

§ 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I. pelas conclusões, quando favoráveis às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II. aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III. contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 86. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, por maioria absoluta, esta será arquivada.

Art. 87. A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuída, será tida como rejeitada.

Parágrafo Único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito da proposição, seu parecer não acarretará a rejeição desta, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 88. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador.

TÍTULO VI  
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS  
Capítulo I  
I – DAS SESSÕES DA CÂMARA  
Seção I  
I – Disposições Preliminares

Art. 89. As sessões poderão ser ordinárias, extraordinárias e especiais.

§ 1º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independentes de convocação;

§ 2º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal;

39



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 3º. As sessões especiais poderão ser solenes, secretas e itinerantes;

§ 4º. As sessões solenes são as convocadas para:

I. dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II. comemorar fatos históricos, dentre os quais o aniversário de emancipação política do Município de Cuitégi, dia 26 de dezembro;

III. instalar legislatura;

IV. proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§ 5º. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 dos seus membros, para tratar: de assuntos de sua economia interna ou quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

a) Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

§ 6º. As sessões temáticas se destinam à discussão de assuntos específicos, de alto interesse do legislativo ou envolvam problemas, que afetam à população em geral, devendo obedecer aos critérios editados pela Mesa Diretora.

Art. 90. Havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão pronunciando a expressão: "Sub a proteção de Deus e em nome do povo de Cuitégi, declaramos aberta a presente Sessão".

Parágrafo Único. Após a abertura e no encerramento de cada Sessão, o Presidente convidará um Vereador, para, da Tribuna, fazer leitura do texto Bíblico e uma oração, devendo a Bíblia Sagrada ficar em cima da mesa durante todo o tempo da Sessão, denominando intervalo de "Momento de Paz".

Art. 91. Durante as Sessões Ordinárias e/ou Extraordinárias, além dos Vereadores condignamente vestidos em traje executivo (palto, blazer), somente os funcionários autorizados e necessários ao andamento dos trabalhos, poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados. A transmissão por rádio ou televisão e a presença de fotógrafos, depende da pré-autorização do Presidente, e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

§ 1º. Não será permitido, no recinto das Sessões, conversa em tom que possa dificultar a leitura de Atas ou documentos; a chamada dos Vereadores; as deliberações da Mesa e os debates.

§ 2º. Os oradores deverão falar de pé, exceto em se tratando do Presidente dos trabalhos, ou do Secretário quando da leitura de documentos em Mesa. Os oradores não poderão falar de

40



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

costas para a Mesa e, sempre que iniciarem um discurso, deverão dirigir-se ao Presidente e aos seus pares.

§ 3º. As manifestações nas galerias, serão permitidas, desde que não perturbem o bom andamento dos trabalhos.

§ 4º. Os Vereadores, ao se dirigirem à Mesa e aos seus pares, deverão tratá-los por Excelência, recebendo o mesmo tratamento idêntico, e não poderão usar da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente dos trabalhos.

§ 5º. Os oradores não poderão usar "expressão de giria", termos de baixo calão ou expressão que possa molestar a moral e o Decoro da Câmara, constituir injúria ou descortesia a seus pares e as autoridades constituídas.

§ 6º. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões, na parte do recinto que lhe é reservado nas galerias, desde que:

- esteja decentemente trajado;
- não esteja portando armas;
- atenda as determinações da Mesa, respeitando e não interpelando os Vereadores.

§ 7º. Pela inobservância destes deveres, será o infrator compelido a sair do recinto, e persistindo, poderá a Presidência da Mesa determinar a sua retirada, convocando, se necessário for, a autoridade policial.

Art. 92. As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo único:** Excetuam-se as exigências do "caput" para as sessões solenes e especiais.

Art. 93. O número é o "quórum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 94. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, exceto por abstenção.

Art. 95. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciação do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º. É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

41



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Art. 96. Não é permitido aparte:

- À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- Quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- Paralelo ou cruzado;
- Nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte, conforme dispositivos deste regimento.

**Parágrafo único:** O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

Seção II  
II – Da Duração das Sessões

Art. 97. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. A prorrogação da sessão será por tempo determinado e para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 98. As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

Seção III  
III – Da Publicidade das Sessões

Art. 99. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta por afixação em local próprio, na sede da Câmara.

Seção IV  
IV – Das Atas das Sessões

Art. 100. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, por um período de 24 (vinte e quatro) horas, antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

42



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º. Secretário, sendo arquivada.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Seção V  
V – Das Sessões Ordinárias  
Subseção II – Disposições Preliminares

Art. 101. As sessões ordinárias realizar-se-ão às quartas-feiras, com início às 17h30min (dezesete horas e trinta minutos). (NR).

**Parágrafo único:** As sessões ordinárias não serão realizadas em feriados ou pontos facultativos, ficando automaticamente transferidas para o dia subsequente, desde que recaia no mesmo mês.

Art. 102. As sessões ordinárias compõem-se de 02 (duas) partes:

- Expediente;
- Ordem do Dia.

Art. 103. O Presidente declarará aberta a sessão e a hora do início dos trabalhos, após verificação pelo Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara.

§ 1º. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos; após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independêr de aprovação.

§ 2º. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente após a leitura do Expediente à fase reservada a Palavra Livre.

§ 3º. Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do Ocorrido que independêr de aprovação.

43



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 5º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão a requerimento de vereadores ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

Subseção II – Do Expediente

Art. 104. O Expediente, dividido em 03 (três) partes: Pequeno Expediente, Tribuna Livre e Grande Expediente, terá a duração máxima e improrrogável de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

§ 1º. A primeira parte do Expediente, que se denomina Pequeno Expediente, destina-se:

- à aprovação da ata da sessão anterior, quando houve impugnação ou requerimento de transcrição de palavras na íntegra;
- à leitura resumida de matérias recebidas, obedecida a seguinte ordem:

- expediente recebido do Executivo: ofícios, vetos e projetos de lei;
- expediente apresentado pelos Vereadores: projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, substitutivos, emendas, pareceres, requerimentos, moções e indicações;
- expediente recebido de diversos;
- de todos os pareceres inclusive os que recomendam arquivamento, emitidos pela assessoria jurídica.

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelo vereador, exceto da proposta orçamentária.

§ 3º. A segunda parte do Expediente, que se denomina Tribuna Livre, tem por finalidade dar oportunidade a qualquer cidadão, com domicílio no Município de se posicionar sobre assunto de interesse do próprio Município, durante o prazo de 10 (dez) minutos, na última sessão ordinária de cada mês.

- A inscrição do cidadão será feita na Secretaria da Câmara, no horário de expediente, iniciando-se às 08 (oito) horas das segundas-feiras e encerrando-se às 12 (doze) horas, das sextas-feiras, não podendo ultrapassar de 02 (dois) o número de inscrições mensais, permitindo-se a inscrição de apenas um orador para cada assunto, mediante requerimento escrito, que será deliberado pelo plenário;
- O orador só poderá fazer novo pronunciamento após decorridos 03 (três) meses;
- A convocação dos oradores seguirá ordem escrita de inscrição sendo que só um orador usará da palavra em cada sessão, devendo conceder, obrigatoriamente, apartes aos Vereadores;
- A cada Vereador que solicitar, caberá um único aparte;
- Deverá ser apresentado pelo interessado no ato da inscrição o tema a ser abordado;
- O orador poderá disserter sobre qualquer assunto de interesse do Município, vedando-se:

- propaganda de guerra, de preconceito de religião, de raça ou de classe;

44



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

- b) pronunciamentos contrários à moral e aos bons costumes;  
c) publicidade de qualquer natureza;  
d) leitura de textos apócrifos.

VII. O cidadão poderá se inscrever para falar em sessão determinada;

VIII. Não havendo oradores inscritos para tal finalidade, ou inscritos e não presentes, a sessão terá prosseguimento normal.

§ 4º. A terceira parte do Expediente, que se denomina Grande Expediente, destina-se a Palavra Livre, quando os oradores inscritos versarem sobre assunto de livre escolha, pelo prazo proporcional, dividindo-se entre os inscritos, limitando-se a 10 (dez) minutos para cada orador.

§ 5º. O prazo de inscrição aos oradores encerrar-se-á ao final do Grande Expediente ou até o prazo máximo de 10 (dez) minutos destinados à Tribuna Livre, mesmo quando esta ainda estiver ocupada.

§ 6º. O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez.

**Subseção III – Da Ordem do Dia**

Art. 105. Ordem do Dia é a segunda parte da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 106. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até às 11h00min do dia da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;  
b) vetos;  
c) matérias em discussão e votação únicas;  
d) matérias em 2ª discussão e votação;  
e) matérias em 1ª discussão e votação.

§ 1º. Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidades.

§ 2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento verbal do Vereador, apresentando no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A Secretaria fornecerá aos vereadores cópia da pauta a partir de 14h00min do dia da sessão.

45



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 4º. Os Vereadores autores de propositura, bem como o líder do governo, em se tratando de matéria oriunda do Poder Executivo, poderá requisitar 02 (dois) minutos, para a defesa da mesma, podendo ser apartado pelos demais vereadores, não sendo descontados neste caso em seu tempo.

Art. 107. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada, com antecedência de 24 (Vinte e Quatro) horas do início das sessões, com exceção das Emendas e dos Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de criação de Comissão Especial de Inquérito, ressalvados também os casos de tramitação em regime de urgência exclusiva (art. 133, deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 114, deste Regimento).

Art. 108. Findo o Expediente o Presidente determinará ao Secretário a chamada regimental, para que possa iniciar a Ordem do Dia.

**Parágrafo único:** A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do § 4º, do artigo 103, deste Regimento.

Art. 109. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar.

**Parágrafo único:** A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da pauta, pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 110. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente comunicará os vereadores sobre a data e hora da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

**Seção VI**  
**VI – Das Sessões Extraordinárias**

**Subseção I – Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 111. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em sessão ou fora dela.

§ 1º. Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

46



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Art. 112. Na sessão extraordinária, não haverá o Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

**Parágrafo único:** Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 113. Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

**Subseção II – Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 114. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência.

§ 1º. O Prefeito convocará a Câmara através de ofício, e os vereadores através de requerimento, ambos com exposição de motivos da urgência ou de interesse público relevante, ao Presidente da Casa.

§ 2º. O Presidente dará conhecimento da convocação aos vereadores através de ofício, designando o dia e hora da realização da sessão.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, excetuando-se o parecer da Comissão de Justiça e Redação Final.

§ 4º. Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5º. Havendo necessidade de emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por tempo necessário, após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para oferecimento destas proposições acessórias.

Art. 115. Toda matéria constante da pauta de sessão extraordinária será deliberada em uma única discussão e votação, não sendo permitida a concessão de vista nem adiamento da matéria.

**Subseção III – Das Sessões Extraordinárias Especiais**

Art. 116. As Sessões extraordinárias especiais destinam-se:

47



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

I. a ouvir e debater com o Prefeito do Município, quando convocado pela Câmara, nos termos do previsto na Lei Orgânica do Município;

II. a debater com o Secretário Municipal, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município;

III. às palestras relacionadas com o interesse público;

IV. a outros fins previstos neste Regimento.

V. debater com qualquer segmento da sociedade, seja governamental ou não, assuntos de interesse da comunidade, desde que requerido por um Vereador.

§ 1º. No requerimento que convocar o Prefeito ou Secretário deverá indicar explicitamente o motivo da convocação.

I. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício, sob pena de crime de responsabilidade, ao Prefeito ou Secretário para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento, incorrendo em crime de responsabilidade, a negação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao comparecimento.

§ 2º. Na Sessão extraordinária especial em que se encontrar o Prefeito ou Secretário, será obedecido o seguinte ritual:

I. O Vereador autor da propositura, depois de aberta a Sessão, fará uso da Tribuna, por 10 (dez) minutos e dirá as razões daquela Sessão; os Vereadores dirigirão interpeleções ao Prefeito ou Secretário Municipal sobre os requisitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição. O Prefeito ou Vereadores poderão falar logo após o Vereador autor da propositura ou após os Vereadores inscritos para os debates;

II. para responder a cada interpeleção que lhe for dirigida, o Prefeito ou Secretário disporá de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco), a critério do Presidente da Mesa;

III. é facultado ao Vereador reescrever-se para nova interpeleção, quando dispor de apenas 03 (três) minutos.

§ 3º. Ressalvadas a questão de extrema excepcionalidade, as Sessões Extraordinárias Especiais a que se refere este artigo poderão ser realizadas a qualquer dia da semana, desde que o requerimento seja subscrito por maioria absoluta dos Vereadores, e respeitado o início das Sessões Ordinárias.

**Seção VII**  
**VII – Das Sessões Especiais**  
**Subseção II – Das Sessões Solenes**

Art. 117. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante, nesse último caso, a requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

48



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentemente de "quórum" a sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Não haverá Expediente e Ordem do Dia nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º. O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata que independêr de deliberação.

§ 6º. Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura.

**Subseção II – Das Sessões Secretas**

Art. 118. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, se for necessário interromper a sessão pública para sua realização, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º. A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rônulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º. As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em outra sessão secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º. Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

**Subseção III – Das Sessões Itinerantes**

Art. 119. A Câmara poderá realizar sessões itinerantes, por determinação da Mesa Diretora ou a requerimento de qualquer vereador, após deliberação tomada pela maioria de seus membros, através de requerimento escrito.

49



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 1º. As reuniões em caráter itinerante serão realizadas em locais escolhidos pela Mesa Diretora, preferencialmente em órgãos públicos, seja federais, estaduais ou municipais, e contemplando, sob forma de rodízio, as regiões de Cuitégi.

§ 2º. Somente será locado imóvel para a realização da Sessão itinerante depois que for comprovada, documentalmete, a impossibilidade de utilização de órgãos públicos em todas as localidades do Município.

§ 3º. A escolha da localidade que sediará a reunião itinerante, dentro da Cidade de Cuitégi, será feita atendendo aos critérios seguintes, na ordem em que estão elencados:

- I. Localidade que for constatada um maior foco de precariedades;
- II. Tiver alguma associação constituída e organizada;
- III. Possibilidade de utilização de Órgãos Públicos como local da reunião.

Art. 120. Nas sessões itinerantes haverá somente o Expediente Inicial e terminado este será concedida a palavra às autoridades, aos vereadores presentes e ao prefeito municipal, por cinco minutos, prorrogável por mais cinco, à critério da Presidência, para que possam discorrer sobre, e somente sobre, os problemas da localidade na qual a sessão estará sendo realizada.

I. O Expediente inicial se destinará à leitura das matérias apresentadas que tratem de assuntos de interesse da localidade ou de matérias de extrema importância para o município.  
II. O uso da palavra se dará àqueles inscritos até e durante o expediente inicial, não podendo ser concedido aparte e obedecendo a ordem seguinte:

- a) Autoridades políticas e da sociedade;
- b) Vereadores presentes;
- c) Prefeito Municipal ou seu representante.

III. O vereador poderá se reinscrever para uso da palavra mesmo depois da fala do prefeito ou seu representante, por até 05 (cinco) minutos.

IV. Não haverá votação de nenhuma matéria, a qual se fará na próxima sessão ordinária.

**TÍTULO VII  
DAS PROPOSIÇÕES**

**Capítulo I**

**I – DAS PROPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 121. Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;

50



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

- c) Projetos de Resolução;
- d) Projetos Substitutivos;
- e) Emendas;
- f) Vetos;
- g) Pareceres;
- h) Requerimentos;
- i) Moções;
- j) Indicações.

§ 2º. As proposições poderão ser redigidas em termos claros e sua elaboração deverão seguir em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de lei.

**Seção I**

**I – Do Recebimento das Proposições**

Art. 122. Todas as proposituras serão recebidas e protocoladas no Setor de Protocolo, com exceção das emendas, substitutivos, pareceres e de outras assim dispostas neste Regimento.

§ 1º. As emendas, substitutivos e pareceres serão juntados nos respectivos processos.

§ 2º. A propositura deverá ser apresentada em 03 (três) vias, não devendo conter matéria estranha ao enunciado objetivamente na respectiva ementa, ou dele decorrente.

Art. 123. O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

- I. que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto;
- II. que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III. que seja antirregimental;
- IV. que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo a requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V. que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;
- VI. que configure emenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto;
- VII. que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII. que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

**Parágrafo único:** Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 05 (cinco) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, na primeira sessão seguinte (art. 129 e §§).

51



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Art. 124. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

**Seção II**

**II – Da Apresentação das Proposições**

Art. 125. A apresentação da proposição será feita:

- I. perante a Comissão, em que estiver tramitando a propositura, quando se tratar de emenda ou subemenda, limitada a matéria de sua competência;
- II. em Plenário, na reunião prevista por este Regimento Interno;

**Seção III**

**III – Da Retirada das Proposições**

Art. 126. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) a de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de autoria da comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) a de autoria da Mesa, mediante o requerimento de seus membros;
- d) a de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º. O deferimento do requerimento da retirada de qualquer proposição é de competência exclusiva do Plenário.

§ 3º. Deferido o requerimento de retirada de proposição o Presidente despachará de acordo com o requerido; não havendo justificativa para a sua retirada será determinado o seu arquivamento.

**Seção IV**

**IV – Do Arquivamento e do Desarquivamento**

Art. 127. No início de cada Legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

**Parágrafo único:** O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

52



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Art. 128. Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V  
V – Dos Recursos

Art. 129. Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

§ 1º. O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 2º. O recurso será discutido pelo autor e pelo membro da Casa cujo ato está sendo questionado, e sua votação se dará logo em seguida.

§ 3º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá obedecer a decisão soberana do Plenário e cumpri-la sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Art. 130. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não estiver submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já estiver submetido ao Plenário, compete a este a decisão.

Seção VI  
VI – Dos Regimes de Tramitação

Art. 131. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. ordinária;
- II. urgência exclusiva;
- III. urgência especial;
- IV. urgência.

Art. 132. A tramitação ordinária aplica-se a todas as proposições, ressalvados os casos especificados neste regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único: A tramitação ordinária dar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 133. A urgência exclusiva é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal para que a determinada proposição seja imediatamente considerada na sessão da sua

53



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

apresentação, a fim de que seja apreciada, considerando o relevante interesse público ou a elevada importância do assunto.

Parágrafo único: A concessão da urgência exclusiva se através de requerimento verbal ou escrito do autor ou de qualquer vereador, fundamentando o motivo, antes de iniciada a votação, devendo o mesmo ser apreciado pelo Plenário.

Art. 134. A urgência especial é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer e de protocolo no Setor de Protocolo para que a determinada proposição seja imediatamente considerada na sessão seguinte à sua apresentação, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 135. Para a concessão desse regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I. a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço) no mínimo de vereadores.

II. o requerimento de urgência especial deverá ser protocolado no Setor de protocolo, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

III. o requerimento de urgência especial será discutido e votado pelo Plenário e depende para a sua aprovação, do "quorum" da maioria de votos dos vereadores presentes.

Art. 136. Projeto de urgência especial que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa para a elaboração de parecer escrito.

Parágrafo único: A proposição submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, na sessão seguinte à sua apresentação, com preferência sobre todas as demais proposições da Ordem do Dia.

Art. 137. O regime de urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação e implica redução dos prazos regimentais.

§ 1º. Os projetos submetidos ao regime de urgência, após sua leitura no Expediente da primeira sessão, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro de 03 (três) dias, a contar da leitura.

54



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 2º. O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator a contar da data de seu recebimento.

§ 3º. O relator designado terá o prazo de 06 (seis) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º. A Comissão Permanente terá o prazo total de 10 (dez) dias para exarar o seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

Art. 138. Findo o prazo de tramitação para qualquer um dos regimes, o processo poderá ser encaminhado para deliberação, independentemente de parecer das Comissões, a pedido do autor da proposição ou no caso da autoria do Poder Executivo, pelo seu autor ou pelo Líder do Governo na Câmara, salvo os projetos de lei, com prazo de apreciação que deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia antes do término do prazo.

§ 1º. A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, com seu termo inicial.

§ 2º. Esgotados esses prazos sem deliberação pela Câmara, de acordo com o caput deste artigo, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

§ 4º. O prazo da tramitação das proposições não ocorre no período de recesso da Câmara, salvo aquelas previstas neste Regimento.

Capítulo II  
II – DOS PROJETOS

Seção I

I – Das Disposições Preliminares

Art. 139. A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

- I. Projetos de lei;
- II. Projetos de Decreto Legislativo;
- III. Projeto de Resolução.

Parágrafo único: São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

55



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

- e) assinatura do autor;
- f) justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 121, deste Regimento.

Seção II

II – Dos Projetos de Lei

Art. 140. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único: A iniciativa dos projetos de lei será:

- I. do Vereador;
- II. das Comissões Legislativas
- III. da Mesa da Câmara;
- IV. do Prefeito;
- V. do cidadão (conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal)

Art. 141. São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
- IV. matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Todo projeto de lei que vier a dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, o fará de forma exclusiva, não podendo versar sobre outra matéria, bem como o que vier a tratar do regime jurídico dos servidores.

Art. 142. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis:

I. fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e inciso V do artigo 29, da Constituição Federal.

56



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

II. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;  
III. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e função e fixações da respectiva remuneração.

**Parágrafo único:** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada, no mínimo pela metade dos Vereadores.

**Art. 143.** A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa.

**Seção III**  
**III – Dos Projetos de Decreto Legislativo**

**Art. 144.** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por necessidade do serviço;
- II. concessão de título de cidadão Cuitegiense ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município ou nele se destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular, e aprovação posterior pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta;
- III. constituição da Comissão Especial de Inquérito, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- IV. Aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que analisa a prestação de contas anual do município, do respectivo exercício econômico-financeiro.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se refere os itens I e II do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões ou de vereadores.

§ 3º. Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o Ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (art. 5º, inciso VI, Decreto Lei nº 201/67).

57



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Seção IV**  
**IV – Dos Projetos Resolução**

**Art. 145.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia e organização interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte, conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos (nova legislação);
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, observando o disposto no artigo 46, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d", do parágrafo anterior.

§ 3º. Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º. Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de vereador (art. 5º, inciso VI, Decreto Lei nº 201/67).

**Capítulo III**  
**III – DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS**

**Art. 146.** Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Apresentado o Substitutivo por comissão competente, será enviado às Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 2º. Apresentado o Substitutivo por vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 3º. Rejeitado o Substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

**Art. 147.** Emenda é a proposição apresentada com acessório de outra.

58



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 1º. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

- I. Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II. Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV. Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto sem alterar a sua substância;

§ 2º. As emendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

**Art. 148.** Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo ou Emenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo ou Emenda caberá ao seu autor.

**Capítulo IV**  
**IV – DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

**Art. 149.** Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I. das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 34, deste Regimento);
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores (art. 5º, inciso III, Decreto-Lei nº 201/67).

II. do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;

§ 1º. Os pareceres das comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

59



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Capítulo V**  
**V – DOS REQUERIMENTOS**

**Art. 150.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

**Parágrafo único:** Tomam a forma de requerimento verbal, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) verificação de presenças;
- b) verificação nominal de votação.

**Art. 151.** Serão decididos pelo Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitarem:

- I. a palavra ou a desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. interrupção de discurso do orador, nos casos previstos neste Regimento;
- V. informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI. a palavra para a declaração de voto.

**Art. 152.** Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitarem:

- I. desarquivamento de projetos nos termos do artigo 128, deste Regimento;
- II. requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- III. juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV. informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

**Art. 153.** Serão decididos pelo Plenário e verbais os requerimentos que solicitarem:

- I. vista de processos, observado o previsto no artigo 210, deste Regimento;
- II. dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes do Expediente;
- III. urgência exclusiva;
- IV. adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V. preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI. encerramento da discussão nos termos do artigo 212, deste Regimento;
- VII. destaque de matéria para votação, art. 214, deste Regimento;
- VIII. votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;
- IX. prorrogação do prazo de término da sessão nos termos do artigo 97, deste Regimento.

**Parágrafo único:** Os requerimentos de impugnação e de transcrição na íntegra e de pronunciamentos proferidos serão discutidos e votados no início do Expediente e os demais,

60



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

escritos, na Ordem do Dia, desde que protocolados na forma prevista no artigo 107, deste Regimento.

Art. 154. Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitarem:

- I. convocação de sessão secreta;
- II. convocação de sessão solene;
- III. urgência especial;
- IV. constituição de precedentes;
- V. informações ao prefeito sobre assuntos determinados, relativos à Administração Municipal;
- VI. convocação de Secretário Municipal;
- VII. a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo crime respectivo (art. 2º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 201/67).

Art. 155. O requerimento verbal de adiamento da discussão e votação deve ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir, o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 156. O requerimento verbal de vista de processo, se aprovado, será pelo prazo máximo de 03 (três) dias.

Art. 157. Não será permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

Capítulo VI  
VI – DAS INDICAÇÕES

Art. 158. Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 159. As indicações serão protocoladas até 5 (cinco) horas antes da sessão e encaminhadas de imediato ao destinatário.

§ 1º. A ementa das indicações será lida na sessão do dia, dispensada sua inclusão na pauta.

§ 2º. As indicações serão mantidas em arquivos próprios, sem autuação e no final de cada Legislatura será entregue ao autor.

Capítulo VII  
VII – DAS MOÇÕES

Art. 160. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

61



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 1º. As moções podem ser de:

- I. protesto;
- II. repúdio;
- III. apoio;
- IV. congratulações ou louvor;
- V. apelo.

§ 2º. As moções serão lidas, discutidas e votadas na Ordem do Dia, exceto os incisos III e IV, do parágrafo anterior, e enviadas a quem de direito.

§ 3º. As Moções de Pesar por falecimento serão enviadas de imediato, independentemente da inclusão na pauta.

Capítulo VII  
VIII – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS  
Seção I  
I – Das Disposições Preliminares

Art. 161. As propostas que obedecerem aos procedimentos especiais, dispostos neste Capítulo, não podem sofrer qualquer dispensa das devidas comissões, não podendo ainda ter qualquer outro rito se não os estabelecidos neste Capítulo.

Seção II  
II – Das Emendas a Lei Orgânica Municipal

Art. 162. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

- I. pela Mesa diretora da Câmara Municipal;
- II. por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III. pelo Prefeito;
- IV. por cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

§ 2º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

62



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Art. 163. Na ordem do dia em que figurar a proposta de emenda à Lei Orgânica, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições com prazo de apreciação, que figurarão em primeiro lugar.

Art. 164. A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão às regras deste Regimento para as demais proposições.

Art. 165. Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para, no prazo de 05 (cinco) dias, redigir o vencido.

Art. 166. Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

**Parágrafo Único.** A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto quando reapresentada com a 2/3 de assinaturas dos membros desta Casa de Leis, ou ainda, quando reapresentadas pelo Prefeito Municipal, com a devida fundamentação para a reapresentação, ficando, nesta, reduzidos pela metade os prazos regimentais.

Seção III  
III – Dos Projetos de Lei Orçamentária Anual, de Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias

Art. 167. Os Projetos de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias terão suas tramitações estabelecidas neste Capítulo.

Art. 168. Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara o incluirá no Pequeno Expediente durante 02 (duas) Sessões para que o Plenário tenha conhecimento do fato, determinando imediatamente a distribuição de cópias aos Vereadores.

§1º. Após a apresentação de algum dos projetos que trata o caput deste artigo o Presidente encaminhará, dentro de 02 (dois) dias, o projeto para a Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, que apresentará, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento, resolução contendo:

- I. prazo para programação de audiências públicas com entidades e autoridades da sociedade de Cuitégi;
- II. o prazo para entrega de Emendas por parte dos cidadãos e dos Vereadores;
- III. o prazo final para que o Prefeito envie mensagem propondo modificações no projeto original, da parte cuja alteração não tenha sido iniciada a votação na Comissão;
- IV. o prazo para que o Relator possa dar o seu parecer sobre as Emendas e o projeto em epígrafe;
- V. o prazo que a Comissão terá para concluir o seu parecer e encaminhá-lo ao Plenário.

63



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§2º. O Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, na primeira reunião após recebimento do Projeto Orçamentário Anual, passará a proposição ao Relator para emitir parecer nos prazos Regimentais.

§3º. Emitido o parecer da Comissão, este será distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte.

Art. 169. O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado, até o dia 30 (trinta) de abril de cada Sessão legislativa, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, que não entrará em recesso sem que o haja votado.

Art. 170. O Projeto de Lei orçamentário anual, para o exercício subsequente, será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, onde este terá o encerramento da sessão legislativa para devolver o projeto, com ou sem Emendas, para sanção.

**Parágrafo único.** Se até 10 (dez) dias antes do prazo estipulado para o envio do Projeto de Lei referido no "caput" deste artigo, a Câmara não tiver votado, este entrará imediatamente na Ordem do Dia, independente de pareceres e demais formalidades para discussão única e votação, podendo ser convocada Sessão Extraordinária para tal.

Art. 171. O Projeto de Lei Orçamentário Anual somente poderá receber Emendas na Comissão de Finanças, sendo final o pronunciamento desta, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer, ao seu Presidente, a votação em Plenário, que se fará podendo, apenas, se manifestar o autor e o relator de Emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 172. No processo de discussão do Projeto Lei do Orçamento Anual serão votadas primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 173. Terão preferência na discussão o autor da Emenda e o relator da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano.

Art. 174. As Sessões realizadas para discussão do orçamento, terão a Ordem do Dia, exclusivamente, reservada a esta matéria e o Grande Expediente poderá não acontecer caso não seja concluída a votação do projeto e das Emendas.

Art. 175. As Emendas aos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão observar o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 176. O projeto de Plano Plurianual deverá ser encaminhado, à Câmara Municipal, até o mês de setembro da primeira Sessão legislativa, tendo sua conclusão prevista até o dia 20 de dezembro.

64



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Art. 177.** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação nos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação, na Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, da parte cuja alteração é proposta.

**Seção III**  
**III – Da Prestação de Contas**

**Art. 178.** As contas anuais do Prefeito serão julgadas pela Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o Tribunal de Contas do Estado encaminhar o seu parecer prévio.

**Art. 179.** Encaminhado à Câmara Municipal o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente obrigatoriamente o incluirá no Pequeno Expediente, por 02 (duas) Sessões, mandará publicar no mural do Prédio da Câmara o Parecer prévio do Tribunal de Contas e distribuirá a matéria à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano para que dê o seu parecer.

§1º. Recebida a proposição em tela, o Presidente da Comissão distribuirá para o Relator, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as diligências que julgar cabíveis, solicitando, se necessário, através da Mesa, informações dos órgãos públicos.

§2º. Aprovado o Parecer do Relator, a Comissão elaborará Projeto de Decreto Legislativo, para as contas do Executivo e encaminhará ao Plenário para que seja votado em Plenário na primeira sessão subsequente e exclusiva para este fim.

§3º. Somente por deliberação de dois terços da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

**Art. 180.** Rejeitada as Contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

**Art. 181.** A Mesa da Câmara Municipal reservará um local no recinto da Casa para que qualquer cidadão possa ter acesso as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme a Lei Orgânica do Município.

**Seção IV**  
**IV – Dos Códigos**

**Art. 182.** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Art. 183.** Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

65



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas a respeito.

§2º. A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias para exarar parecer, ao projeto e às Emendas apresentadas.

§3º. Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Art. 184.** Na discussão, o projeto será discutido e votado por artigos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º. Aprovado pelo Plenário, em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que disporá de 10(dez) dias para incorporação das emendas apresentadas, se for o caso.

§2º. A aprovação do Código dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa;

§3º. Depois de aprovado, o Código será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

**Seção V**  
**V – Do Julgamento do Prefeito e Secretários Municipais por Infração Político-Administrativa**

**Art. 185.** O julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais, por infração político-administrativa definida em lei Complementar à Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

**Art. 186.** Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

**Parágrafo único.** A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

**Art. 187.** Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, comissão processante.

**Art. 188.** Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

66



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Parágrafo único.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

**Art. 189.** Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem.

§ 1º. No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação equivalente, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

**Art. 190.** Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

**Art. 191.** Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

**Parágrafo único.** O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

**Art. 192.** Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

**Art. 193.** De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º. Na sessão de julgamento o Parecer final da Comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

67



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º. Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da Lei Complementar.

**Seção VI**  
**VI – Da reforma ou alteração regimental**

**Art. 194.** O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I. Da Mesa da Câmara.
- II. De um terço, no mínimo, dos Vereadores.
- III. De Comissão Legislativa, inclusive Comissão especial.

**Art. 195.** Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no Diário da Câmara, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º. Publicadas no Diário da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º. Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do § 1º.

**Seção VII**  
**VII – Do Veto**

**Art. 196.** Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que deverá pronunciá-lo no prazo de dez dias.

**Parágrafo único.** Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processado na Ordem do Dia.

**Art. 197.** No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

68



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Seção VIII  
VIII – Da licença do Prefeito

**Art. 198.** A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

**Parágrafo único.** Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

**Art. 199.** Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, "ad referendum" do Plenário.

**Parágrafo único.** A decisão da Mesa será comunicada por ofício aos Vereadores.

Seção IX  
IX – Da Remuneração dos Agentes Políticos

**Art. 200.** O projeto de Lei para a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito, e o projeto de Resolução para a remuneração dos Vereadores, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa até o final do primeiro período da última Sessão Legislativa da Legislatura.

**Parágrafo único.** Não o fazendo no prazo a Mesa, cabe a apresentação dos projetos referidos no "caput" deste artigo à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 201.** Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo previsto na Lei Orgânica, não tendo sido votados os projetos, serão eles imediatamente incluídos na Ordem do Dia, independente de parecer.

Seção X  
X – Das Honorarias

**Art. 202.** A Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, poderá conferir as seguintes honorarias:

- I. Título de Cidadão Cuitegiense;
- II. Comenda Vereadora Lindalva Tomáz Gomes;
- III. Diploma de Honra ao Mérito;

**Art. 203.** Através de Decreto Legislativo, as Honorarias serão concedidas a personalidades nacional e estrangeira, radicadas no país, que comprovadamente sejam merecedoras da honraria e com relevantes serviços prestados ao Estado e ao Município.

69



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§1º. com exceção da Honraria de Cidadão Cuitegiense, as demais poderão ser concedidas a personalidades nascidas em Cuitégi.

§2º. quando o autor da propositura não mais ocupar a vereança, a escolha dentre os atuais vereadores, para fazer a saudação, parte do homenageado.

**Art. 204.** O projeto de concessão das honorarias deverá vir acompanhado de pomenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e da relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.

**Art. 205.** Compete apenas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisar e emitir parecer sobre o projeto.

**Art. 206.** Cada Vereador só terá direito a apresentar, em cada Sessão Legislativa, 05(cinco) projetos de concessão de honorarias, sendo assim distribuídos:

- I. Título de Cidadão Cuiteense: 02(dois);
- II. Comenda Vereadora Lindalva Tomáz Gomes: 01 (uma);
- III. Diploma de Honra ao Mérito: 02 (dois).

TÍTULO VIII  
DAS DELIBERAÇÕES  
Capítulo I  
I – DA DISCUSSÃO

**Art. 207.** As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, sendo tomadas segundo o "quórum" previsto na Lei Orgânica de Município.

**Parágrafo único.** Aprovadas Emendas no segundo turno à proposição submeter-se-á redação final.

**Art. 208.** Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

**Parágrafo único.** Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, às hipóteses previstas neste Regimento.

**Art. 209.** Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição, emendas, substitutivos e pareceres, se houver.

§ 1º. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

70



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 2º. Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa dos mesmos à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, a qual pronunciar-se-á em quarenta e oito horas, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

**Art. 210.** O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º. Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de comissão.

§ 3º. Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

**Art. 211.** A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão imediata.

**Art. 212.** O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

**Parágrafo único.** É permitido, porém, a qualquer Vereador, requerer o encerramento da discussão, quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

Capítulo II  
II – DA VOTAÇÃO

**Art. 213.** Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

- I. Na eleição da Mesa.
- II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- III. Quando houver empate na votação.
- IV. Nas votações secretas.

71



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 3º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

§ 6º. O voto será secreto:

- I. Na deliberação sobre as contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara.
- II. Na deliberação sobre veto.
- III. Na deliberação sobre destituição de membros da Mesa.
- IV. Na deliberação sobre perda de mandato de Vereador.
- V. No julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

§ 7º. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Art. 214.** A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º. Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Seção I  
I – Do Encaminhamento da Votação

**Art. 215.** Anunciada a votação, somente os líderes ou vice-líderes de bancada, o autor da proposição poderá encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

72



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Seção II  
II – Do Adiantamento da Votação

**Art. 216.** O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por dez minutos, improrrogáveis, sem apertes.

§ 2º. Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

Seção III  
III – Dos Processos de Votação

**Art. 217.** São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – escrutínio secreto.

**Parágrafo único.** O início da votação e a verificação de "quorum" serão sempre precedidos de soar de timpano ou campainha.

**Art. 218.** O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo 1º.

§ 1º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecerem sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º. Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

**Art. 219.** O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "Sim" e estes pela expressão "Não", obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º. É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

73



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 2º. A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º. O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º. Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão.

§ 7º. Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º. O requerimento verbal não admite votação nominal.

**Art. 220.** O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

**Art. 221.** O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em uma urna no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I. Presença da maioria absoluta dos Vereadores.

II. Cédula impressa, digitada ou carimbada.

III. Destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário como cabine indepassável.

IV. Chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada.

V. Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto.

VI. Repetição da chamada dos Vereadores ausentes.

VII. Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores.

VIII. Abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

**Parágrafo único.** Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

Seção IV  
IV – Da Declaração do Voto

**Art. 222.** Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

74



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Parágrafo único.** Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

**Art. 223.** Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que caueja a proposição.

Capítulo III  
III – DA SEGUNDA DISCUSSÃO

**Art. 224.** O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final, elaborada pela Comissão de Redação, Justiça e Redação Final, observado o seguinte:

I. Elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II. Publicação no Diário da Câmara.

III. Inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

**Parágrafo único.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final terá prazo de dois dias para elaborar a redação final.

**Art. 225.** Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II deste Título.

**Art. 226.** Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto, sem votação.

Capítulo IV  
IV – DA PREFERÊNCIA

**Art. 227.** Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

**Art. 228.** Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I. Matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido.

II. Veto preferencial.

III. Redação final.

IV. Projeto de lei orçamentária.

V. Matéria cuja discussão tenha sido iniciada.

VI. Projetos em pauta, respeitadas a ordem de precedência.

VII. Demais proposições.

**Parágrafo único.** As matérias em regime de urgência, nos termos dos artigos 133, 134, 136 e 137, terão preferência dentro da mesma discussão.

75



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Art. 229.** O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

**Art. 230.** Nas demais emendas, terão preferência:

I. A supressiva sobre as demais.

II. A substitutiva sobre as aditivas e modificativas.

III. A de Comissão sobre as dos Vereadores.

IV. Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

TÍTULO VIII  
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO

**Art. 231.** O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

**Parágrafo único.** Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento, onde este deverá marcar dentro de 15 (quinze) dias.

**Art. 232.** No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º. Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpeleções ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apertes.

§ 4º. O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser apertado pelo interpeleante.

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

76



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpellarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO IX  
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA  
Capítulo I  
I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 233. Os serviços administrativos da Câmara, reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

**Parágrafo Único.** Os regulamentos mencionados no *caput* obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I. orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, servidores requisitados de outros órgãos da administração direta e indireta do município e do Governo do Estado, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

II. adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistêmicas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional, da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

III. existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Consultoria Legislativa;

IV. existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionada ao âmbito de atuação destas.

Art. 234. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

77



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Art. 235. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de 72 (setenta e duas horas). Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

TÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 236. Fica criado o Diário Oficial do Poder Legislativo, que será regulamentado através de Resolução, cuja a iniciativa para o respectivo Projeto será da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 237. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 238. A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 239. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata contendo as alterações e interpretações sumuladas deste Regimento, cuja cópia também deverá ser encaminhada às entidades citadas no artigo anterior.

Art. 240. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento, a partir da fase em que se encontrarem.

TÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241. É permitido ao vereador que usar da palavra, em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outras que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas, observando a forma de se trajarem prevista no artigo 91.

**Parágrafo Único.** É extensivo o contido neste Artigo, ao Prefeito, Secretários do Município ou outra autoridade convidada para debater na Câmara.

Art. 242. Os prazos previstos neste Regimento Interno, não correm durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 243. As interpretações deste Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assinare ou declare, por iniciativa própria ou a requerimento, oral ou escrito, de qualquer Vereador.

78



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Art. 244. Quando não mencionarem expressamente dias úteis, no que for aplicável, o prazo será cotado em dias corridos.

Art. 245. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 246. O Código de ética e Decoro Parlamentar da Câmara, complementa este Regimento Interno, e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 247. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente primados.

Art. 248. Este Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Cuitégi, Estado da Paraíba, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

"Casa Virgolino Cavalcante de Melo", em 16 de junho de 2017.

Vereador **Raul Sérgio Silva de Meireles** - PRESIDENTE  
Vereador **Cícero Gomes Inácio** - VICE-PRESIDENTE  
Vereador **Vivaldo Luis de França** - 1º SECRETÁRIO  
Vereador **Severino Batista da Silva** - 2º SECRETÁRIO  
Vereador **Jailson Pereira Evangelista**  
Vereador **José dos Santos Silva**  
Vereadora **Danilla dos Santos Lino**  
Vereador **Germano Monteiro da Silva**  
Vereador **Marivaldo dos Santos Moura**

Câmara de Vereadores do Município de Cuitégi, Estado da Paraíba - "Casa Virgolino Cavalcante de Melo", sexta-feira - dia 16 de junho de 2017.

**MESA DIRETORA:**

79



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

ANEXO

**CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código, previsto no Artigo 10 do Regimento da Câmara de Vereadores do Município de Cuitégi, Estado da Paraíba, estabelece os deveres, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

§ 1º. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

CAPÍTULO II  
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 2º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

- I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV - apresentar-se a Câmara, na hora regimental, nos dias designados, às sessões legislativas ordinária e extraordinárias, apresentando, por escrito, prévia justificativa à Mesa, pelo não comparecimento e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
- V - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- VII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

80



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

VIII - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XII - comunicar à Mesa sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIII - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XIV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

CAPÍTULO III  
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 4º. Entende-se como vedações e incompatibilidades no exercício da vereança, de caráter funcional, contratual ou negocial, políticas e profissionais, aquelas previstas na Lei Orgânica, em seu Art. 21.

CAPÍTULO IV  
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - a transgressão reiterada aos preceitos deste Código, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;

II - a prática de irregularidades graves ou de comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo, no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

III - a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara, inclusive a ausência à votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa, ou nas reuniões das comissões;

IV - o uso em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas à membros do Legislativo Municipal, à Mesa ou comissão, ou aos respectivos Presidentes, ou à qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às sessões do plenário ou das comissões da Câmara, bem como praticar ofensas físicas a seus pares ou a qualquer cidadão nas dependências da Câmara Municipal;

V - o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

81



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

VI - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

VIII - finalizar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IX - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 6º, deste Código;

X - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido que devam ficar secretos, bem como revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

XIII - acusar Vereador, no curso de uma discussão ou mediante Denúncia Caluniosa à Mesa Diretora, ao Conselho de Ética ou comissões, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e im procedentes.

XIV - desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

§ 1º. Incidem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

III - fraudar votações;

IV - deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste código, de que vier a tomar conhecimento;

V - utilizar infra-estrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

§ 2º. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

82



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

CAPÍTULO V  
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATORIAS

Art. 6º. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicitar as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º. As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão atuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação;

§ 2º. Os dados referidos neste artigo terão, na forma da Constituição Federal (art.5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quanto este o solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta;

§ 3º. Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

CAPÍTULO VI  
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º. As Medidas Disciplinares são:

I - advertência;

II - censura pública verbal ou escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais, por, no máximo, sessenta dias;

83



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

IV - perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo, noventa dias;

V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 8º. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9º. A censura pública será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, durante suas reuniões, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 5º deste Código;

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, por provocação do ofendido, ou por solicitação dos Presidentes da Câmara ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V do artigo 5º deste Código e em caso de reincidência nas condutas referidas no parágrafo anterior.

Art.10. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, especificando os fatos e respectivas provas, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos X, XI e XII, do artigo 5º, deste Código.

§1º. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente, Vice-Presidente ou relator de comissão;

III - ser designado relator de proposição em comissão ou Plenário.

§2º. A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo anterior, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar progressiva do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 11. A aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, será imposta ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XIV e § 1º do artigo 5º e reincidir nas hipóteses do artigo 10, deste Código.

84



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Art. 12.** Será punido com a perda do mandato, o Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO VII  
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 13.** As sanções a que tratam os artigos 11 e 12, deste Código, serão decididas pelo Plenário, por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 15 e 16, resguardando-se a ampla defesa.

**Art.14.** A perda do mandato de vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, com base nos incisos III, IV, V e VI do artigo 22 da Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

**I** - A mesa dará ciência, por escrito ao vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato.

**II** - No prazo de três dias úteis, contado da ciência do Vereador poderá apresentar defesa.

**III** - Apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas.

**IV** - A mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

**Art. 15.** Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 18, quando o processo tem origem no Conselho.

**Parágrafo único.** A Representação é forma de denúncia apresentada por Vereador ou partido político representado na Câmara.

**Art. 16.** Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

**I** - o Presidente do Conselho designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

**II** - será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de uma sessão ordinária (07 dias) para apresentar defesa escrita e provas;

**III** - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrimdo-lhe igual prazo;

**IV** - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de uma sessão ordinária da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para declaração da perda do mandato ou suspensão

85



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

temporária do exercício do mandato, conforme o caso, que depois de instruída pelo órgão de assessoramento da Câmara, será encaminhada à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

**V** - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Quadro de Aviso da Câmara Municipal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

**Art. 17.** É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

**Art. 18.** Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, representação ou denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º. Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º. Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

**Art. 19.** O Relator, após a apuração dos fatos apresentará parecer ao Conselho, no prazo de dez dias, sendo o prazo de vistas para os demais membros de três dias, se solicitada.

§ 1º. Será marcado dia e hora para deliberação do Conselho;

§ 2º. Os membros do Conselho, inclusive o Presidente votará acerca da aplicação de penalidade, que será decidida pela maioria de seus membros.

§ 3º. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas no artigo 7º, I, II e III, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses do artigo 7º, IV e V, procederá na forma do art. 16, deste Código.

§ 4º. Poderá o Conselho, mediante iniciativa de um de seus membros aprovada pela sua maioria, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

**Art. 20.** Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

86



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Art. 21.** As denúncias e acusações contra Vereador, nos termos dos artigos antecedentes evadidas de evidente má-fé, serão consideradas como Denúncia Caluniosa, conduta está prevista no artigo 5º, XIII, deste Código e no Art. 339 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.028/2000.

**Art. 22.** Em havendo produção de prova testemunhal, os depoentes na qualidade de testemunha serão advertidos do dever de dizer a verdade, sob pena de não o fazendo incorrerem no crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.

**Art. 23.** Nas hipóteses de denúncia caluniosa e falso testemunho, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, remeterá cópias da documentação pertinente ao Ministério Público, para que se insture contra o denunciante ou depoente a competente ação penal, com o fim de serem-lhes aplicadas as penalidades cabíveis.

**Art. 24.** O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

**Art. 25.** Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

**CAPÍTULO VIII  
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 26.** Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

**Art. 27.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º. Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º. Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capituladas nos artigos 7º, IV e V, deste Código independentemente da legislação ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 3º. Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

87



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**Art. 28.** Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1º. Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º. Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29.** Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são aplicáveis às prerrogativas previstas para as Comissões de Inquérito, capituladas no artigo 74 do Regimento Interno.

**Art. 30.** Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação regimentais.

"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO", em 16 de junho de 2017.

Vereador **Raul Sérgio Silva de Meireles** - PRESIDENTE  
Vereador **Cícero Gomes Inácio** - VICE-PRESIDENTE  
Vereador **Vivaldo Luis de França** - 1º SECRETARIO  
Vereador **Severino Batista da Silva** - 2º SECRETÁRIO  
Vereador **Jailson Pereira Evangelista**  
Vereador **José dos Santos Silva**  
Vereadora **Danilla dos Santos Lino**  
Vereador **Germano Monteiro da Silva**  
Vereador **Marivaldo dos Santos Moura**

Câmara de Vereadores do Município de Cuitégi, Estado da Paraíba -  
"Casa Virgolino Cavalcante de Melo", sexta-feira - dia 16 de junho de 2017.

**MESA DIRETORA:**

88



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

89



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Precedente Regimental nº 01/2023 – Em caso de renúncia individual de membro da Mesa Diretora, a eleição para o preenchimento da vaga será realizada nos termos do Art. 23 e seus parágrafos 1º, 2º deste Regimento Interno.

Cuitégi-PB, 23 de dezembro de 2024

VIVALDO LUIS DE FRANÇA:02625683490  
Vivaldo Luis de França  
Presidente

MARIA DA LUZ RIBEIRO SARAIVA  
Mária da Luz Ribeiro Saraiva  
1ª Secretária

91



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CUITEGI  
"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de resolução se faz necessário tendo em vista que o atual Regimento Interno deste Poder Legislativo não mais corresponde aos anseios dos dias atuais, estando muito desatualizado, necessitando de aprimoramentos, para que, desta forma, esta Casa de Leis possa ter um Regimento Interno atualizado e compatível com a realidade. Pois, para se ter uma noção da desatualização, o nosso Regimento atual prevê a posse dos vereadores eleitos no pleito municipal para o dia trinta e um (31) de dezembro e não no dia primeiro de janeiro, como é o caso atual. Além de não trazer sequer o endereço da Sede do Poder legislativo; sendo omissos no tocante ao procedimento para apurar possível falta de decoro de parlamentar; além de já ter sofrido algumas alterações e, mesmo assim, não norteia, de forma eficaz, os trabalhos desta Casa de Leis.

A presente atualização adequa esta Câmara de Vereadores aos princípios norteadores que regem a administração pública, servindo, também, como forma de prestação de serviço e dever cumprido para com os munícipes cuiteguienses.

Câmara de Vereadores do Município de Cuitégi, Estado da Paraíba - "Casa Virgolino Cavalcante de Melo", sexta-feira - dia 26 de maio de 2017.

**RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES**  
VEREADOR/AUTOR

**SUBSCRITORES:**

- 1º - Vereador Cícero Gomes Inácio
- 2º - Vereador Severino Batista da Silva
- 3º - Vereador Jailson Pereira Evangelista
- 4º - Vereador José dos Santos Silva
- 5º - Vereadora Danilla dos Santos Lino
- 6º - Vereador Germano Monteiro da Silva
- 7º - Vereador Marivaldo dos Santos Moura
- 8º - Vereador Vivaldo Luis de França

90

**ATOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CUITEGI-PB.

Resolução nº 05/2024 Cuitégi, 16 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre aprovação dos Demonstrativos exercício 2023; aprovação da Adesão do Cadastro Único e Bolsa Família, e aprovação dos Senso SUAS exercício 2024.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Cuitégi-PB, no uso de suas atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Municipal nº 139/1997, de acordo com a reunião ordinária do dia 16 de dezembro de 2024, ATA nº 05/2024.

**Resolve:**

**Art. 1º** - Aprovar por unanimidade os Demonstrativos Serviços/Programas do Governo Federal do Sistema Único de Assistência Social; Demonstrativo Gestão do SUAS do Governo Federal e Demonstrativo Gestão PBF exercício 2023.

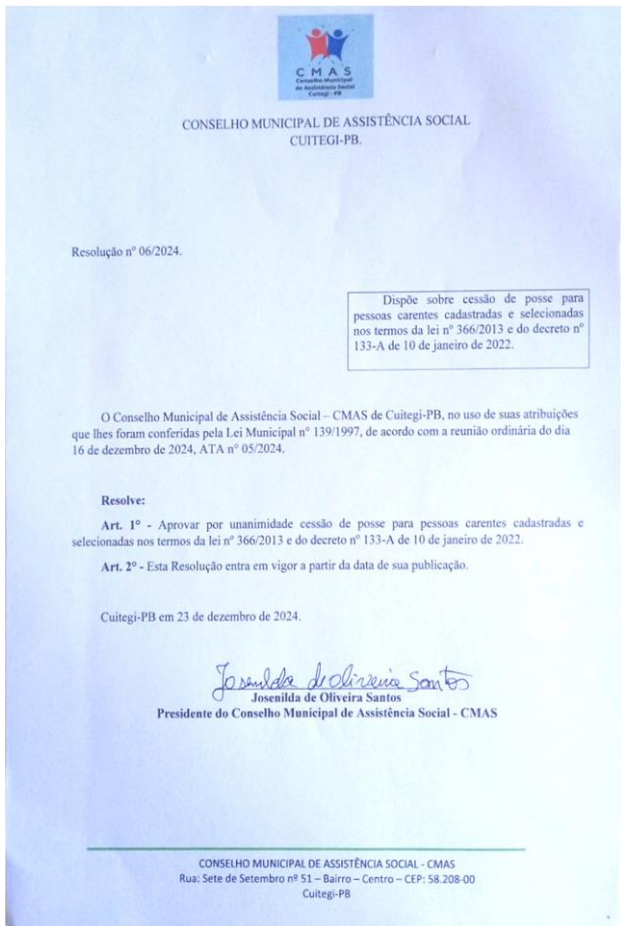
**Art. 2º** - Aprovar por unanimidade a Adesão Municipal do Programa Bolsa Família e Cadastro Único.

**Art. 3º** - Aprovar por unanimidade os Censos SUAS exercício 2024: Censo SUAS CRAS; Posto de Cadastro; Gestão Municipal; Fundo Municipal e Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Josenilda de Oliveira Santos  
Josenilda de Oliveira Santos  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS  
Rua: Sete de Setembro nº 51 – Bairro – Centro – CEP: 58.208-00  
Cuitégi-PB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITO GERALDO ALVES SERAFIM**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**EDIÇÃO Nº 148 – DEZ/2024**  
**CUITEGI/PB, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

